Fls. nº 05
Proc. 638 / 2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2107	11.11.19	

MÁRCIO CURVELO CHAVES, cidadão brasileiro, eleitor com título de eleitor número 189212740183, RG 19821690, CPF 13741479829, domiciliado a Avenida José Bertocco n. 500, São José do Rio Pardo – SP, endereço eletrônico drmarciochaves@gmail.com, vem mui respeitosamente a honrosa presença de V. Exas. firme na isonomia constitucional vigente entre direitos e deveres de ocupantes de cargos eletivos, firme no princípio da ampla participação do popular, vem a honrosa presença de V. Exa. Apresentar a presente DENÚNCIA em face da NOBILÍSSIMA VEREADORA ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI, por dois motivos distintos e concomitantes, um possível crime de natureza político-administrativa e por quebra de decoro parlamentar, condutas que sugerem necessidade de CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTO DA VEREADORA, firme no preceituado pelo parágrafo primeiro do artigo 7º do Decreto-Lei 201/1967 a ser analisado por esta Casa de Leis, como passa a expor:

CAPÍTULO I

DOS FATOS

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

I A Vereadora ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI, por ser presidente desta casa de leis e nesta condição, tão somente em nome desta casa, assumiu a interinidade da Chefia do Poder Executivo Municipal por quatro meses no ano de 2017.

II Neste período, por ato comissivo por omissão, deixou prescrever mais de CINCO MILHÕES DE REAIS da DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, deixando deliberadamente de propor as execuções fiscais.

III Firmado e entabulado convênio com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bastaria enviar um documento retirado pelo Chefe de Gabinete no TJSP e enviar os dados digitais para que as execuções fiscais fossem propostas.

IV Vale dizer, no período era Chefe da Assessoria Jurídica a pessoa de MARCELO TORRES FREITAS, Responsável pelo departamento de Tecnologia da informação a pessoa de MARCIO CHAGAS (Que chegou a sair candidato a vereador pelo mesmo grupo político que elegeu a vereadora querelada nas últimas eleições municipais) e a pessoa que estava mantendo contato com o Tribunal de Justiça para ultimar o convênio era a pessoa de FABIO DELDUCA.

III Por motivo que nunca soube, mesmo quando trabalhei na Chefia da Assessoria Jurídica, todo o controle sobre débitos tributários ficavam sempre, e unicamente, nas mãos do servidor MARCIO CHAGAS, único que detinha as informações e que podia, inclusive, deletar dados respectivos do sistema informatizado que controla até então a dívida ativa, segundo o próprio me informou pessoalmente, locado de uma empresa em que um parente dele era parte ativa, trabalhando. A meu ver a dívida tributária deveria ficar nas mãos do setor de dívida ativa, e as execuções fiscais com o departamento jurídico. Mas tudo isso era feito somente pelo servidor MÁRCIO CHAGAS, e assim mantido na gestão tampão da querelada.

IV Quando deixou de determinar e de promover as execuções fiscais respectivas, a vereadora ELISANGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI deu ao município um prejuízo nominal de mais de cinco milhões, valores que corrigidos hoje passam fácil de 15 milhões de reais. Todo o necessário para a propositura destas ações de execução fiscal estava operacionalizado, bastando vontade política.

V A vereadora querelada manteve toda a centralização de valores, direitos e obrigações sob as únicas mãos de MARCIO CHAGAS; Manteve a contratação da empresa com o parente do servidor como base de dados; seu servidor de confiança FABIO DELDUCA chegou a manter contato com o setor do Tribunal de Justiça para operacionalizar um convênio que permitiria a transmissão simultânea e imediata dos dados ao Tribunal de Justiça; Seu Chefe da Assessoria Jurídica foi mantido no cargo, tendo conhecimento necessário para resolver o problema. E, ainda assim, deixaram o povo de Mococa perder mais de cinco milhões de reais.

Fls. nº 03
Proc. 638 / 2019

VI Escolas. Creches. Melhorias na saúde e na educação. Tudo perdido por ato da então prefeita interina e vereadora ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI. Quer por incompetência, quer por dolo, é responsável e deve ser assim considerada por esta casa de leis.

VII É necessário que se esclareça ao bom povo de Mococa se este enorme prejuízo, MAIOR nominalmente do que aquele do caso CASTELUTTI tão cantado pelo próprio grupo político da vereadora querelada em plenário, se deu por incompetência gerencial ou por dolo. É necessário que se levante junto a Prefeitura Municipal o nome das pessoas e empresas que foram beneficiadas pela PRESCRIÇÃO. Verificar-se se há entre estes quer defensores de seu grupo político em redes sociais (o que se daria pelo pagamento do benefício), quer parentes da própria vereadora ou de membros de seu grupo político.

Este enorme prejuízo justifica a responsabilização da querelada, QUER COMO PREFEITA, QUER COMO MEMBRO DESTA CASA DE LEIS, por qualquer prisma que se observe, cabível pelo arcabouço jurídico invocado a Cassação pelos motivos expostos.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

I Em maio do corrente ano, em mais de uma sessão em que a querelada discutiu com o nobre presidente desta casa, o vereador ELIAS DE SISTO, ela própria alegou e sugeriu que seu holerite fosse divulgado publicamente.

II A anuência da vereadora, admita-se é absolutamente irrelevante. A lei de acesso a informação e a Constituição Federal determinam que os dados públicos, de servidores públicos e pagamentos principalmente, sejam públicos e publicados. Mas ela EM PLENÁRIO e FALANDO COMO VEREADORA concordou com a divulgação. Ao pretender em juízo, a sorrelfa da vista do povo, conduta diversa e censura de informações, ofendeu a cada vereador desta casa. Disse uma coisa a V. Exas. E não cumpriu o que falou.

III Á época eu requeri pelo sistema de ouvidoria da Prefeitura Municipal de Mococa cópia dos holerites da vereadora, afinal ela mesma autorizou em plenário a publicação. E acusação feita pelo Nobre Presidente da Câmara sobre o alto salário que a vereadora estaria recebendo justificaria, claramente, a medida.

Fls. nº 04
Proc. 638 / 2019

IV Para absoluta surpresa, a nobre vereadora resolveu FALTAR a pelo menos três sessões da Câmara Municipal de Mococa para entregar-se a viagem de passeio pessoal pelos Estados Unidos da América. Não só me chamou a atenção a falta de compromisso com o povo de Mococa que a elegeu, mas a falta de respeito com esta casa. Imaginem, Srs. Vereadores, se um funcionário da empresa de sapataria da nobre vereadora faltar três semanas para viajar para Caconde, por exemplo (acredito que com o salário que ela paga seria impeditivo ir mais adiante). Será que a vereadora a manteria?

Digo mais. Se um funcionário da empresa da família dela faltar três semanas para viajar. Seria mantido no emprego? Postando fotos do passeio e, inclusive, com o dedão levantado?

Mas ela faltou três semanas. Recebendo do Departamento da Educação da Prefeitura Municipal de Mococa, faltou solenemente para ir passear. Vereadores tem férias parlamentares.

Trabalhadores, Excelências, agendam suas viagens para o período de Férias. Mas a querelada, que vem da elite, parece entender que não deve satisfações ao povo de Mococa, faltando das sessões para viajar quando bem entende. Essa conduta precisa ser julgada por seus pares. Cabe a V. Exas. Dizer ao povo de Mococa se também abaixam a cabeça para os interesses pessoais da nobre vereadora ou atuam de forma independente e representam a vontade do povo.

V Mas não só isso. Postou-se em rede social foto pública da nobre vereadora com seus companheiros de viagem, em festa na cidade de Las Vegas, com o chamado "digitus infames", o dedão do meio levantado com forte conotação ofensiva de caráter sexual.

Excelências e bom povo de Mococa. Não vou falar que não cabe a uma mulher esse comportamento social, porque em nossos dias isso seria considerado uma espécie de machismo. Mas não cabe, nobres vereadores, a um parlamentar, homem ou mulher, postar uma foto tão ofensiva em momento de sessão da casa legislativa a que faltou para ir passear. Não cabe em momento algum! Isso, se não é motivo de vergonha pessoal para a vereadora querelada, certamente o é para esta Câmara Municipal.

Fls. nº 05
Proc. 638 / 2019

VI As imagens, que seguem em anexo e que suplico a V. Exa. que sejam exibidas no telão durante a leitura desta documento, neste momento, para que os cidadãos entendam o que está havendo, falam por si. Aquele dedão em riste foi um tapa na cara de toda a sociedade Mocoquense e nos vereadores desta casa de leis.

VII Necessário, inclusive, oficiar-se a prefeitura municipal para que remeta a esta câmara os pagamentos feitos a vereadora referente o período de férias legislativas pessoais, para que se saiba se foram descontados os dias que ela esteve fora. Fácil de se verificar pelo passaporte da própria vereadora, que deve ser compelida a apresenta-lo a comissão processante. Necessário saber-se se ela recebeu o salário integral ou as faltas foram-lhe descontadas.

VIII Mas não para por aí. Lembram-se que a vereadora Maziero, ora querelada, havia autorizado a divulgação de seu holerite? Pois bem. Em minha pagina na rede social FACEBOOK divulguei a foto do holerite que, ainda tardiamente, obtive em resposta a meu pedido anterior. A vereadora, envergonhando esta Câmara e seus pares, fez um discurso concordando e autorizando – novamente – a divulgação do holerite e, ato contínuo, entrou com uma ação judicial buscando censurar e ocultar do povo o holerite que ela autorizou fosse divulgado.

Em anexo cópia integral dos autos do processo 1002919-68.2019.8.26.0360, em que a vereadora pratica conduta CONTRA A LEI e CONTRA O QUE ELA PRÓPRIA DISSE EM PLENÁRIO. Não venho aqui dizer irregular a pretensão da vereadora de buscar a justiça, o que resolverei lá. Venho falar da falta de respeito dela com V. Exas. Ao FALAR A V. EXAS. E AO POVO uma coisa que ela não cumpriu. Esse fato deve ser julgado por V. Exas.

O Compromisso de um político com sua palavra, de um vereador mais ainda, é fundamental. Permitir que uma vereadora tenha esta atitude, de falar uma coisa em plena Câmara e fazer outra, e levar desprestígio e vergonha a TODOS os políticos.

O Corporativismo acaba por vezes a prejudicar a todos. É preciso ter coragem para cortar na própria carne, para que se tenha o respeito do povo.

Este fato, Excelências, não pode ser admitido por esta nobre Câmara Municipal.

Fls. nº 06
Proc. 638 / 2019

Quanto ao processo que pretende censurar informações pessoais, em que pese tenha tido o apoio do magistrado e conseguido uma liminar teratológica, óbvio que tal não se subsistirá. Independente disto, do direito que como cidadã tem de buscar o judiciário, o que o próprio judiciário decidirá, resta que como VEREADORA tem que honrar o que fala em plenário. Como FALOU UMA COISA e FEZ OUTRA, atentando contra o mais republicano dos direitos, o de expressar-se opinião, traz a toda a câmara a ônus de sua conduta. Cabe aos vereadores julgarem sua conduta POLÍTICA e cassar-lhe o mandato por esta conduta, atentatória ao decoro parlamentar.

Assim como assim resta requerer seja recebido o presente pedido, lido e posto em votação na sessão de hoje, abrindo-se processo administrativo e, ao final, julgando-se procedente para CASSAR O MANDATO da VEREADORA ELISANGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA, votando-se cada um dos cinco itens apresentados, como medida de JUSTIÇA!!!!

Assim, as condutas que implicam em quebra de decoro, ao ver do denunciante, e que deverão ser postas a votação de forma INDIVIDUALIZADA são:

1. Infração de caráter político administrativa por, enquanto prefeita municipal interina por força do exercício da presidência desta Câmara Municipal nos quatro primeiros meses de 2017 ter permitido, por conduta comissiva por omissão, por incompetência gerencial ou dolo, a perda de mais de cinco milhões de reais da dívida ativa do Município, gerando enorme prejuízo ao povo de Mococa.

2. Faltar para viajar a passeio em sessões da Câmara Municipal fora do período de férias parlamentares, em atitude incompatível com o decoro do cargo e de forma INJUSTIFICADA conforme previsto no artigo 319 e parágrafos do Regimento Interno. Vale dizer, veja-se na ação proposta que a própria vereadora alega que viajou a passeio, excursão com os amigos. Diante da aparente impossibilidade de enquadrar viagem a passeio como "nojo" ou "gala", a quebra de decoro é patente!

3. Fazer gesto obsceno e permitir que se postasse em rede social foto sua com o dedão do meio levantado, o digitus infamis, gesto obsceno, ofensivo, desrespeitoso e de caráter sexual, incompatível com o decoro parlamentar, em infração clara ao disposto no inciso IV do artigo 330 do regimento interno.

Fls. nº07
Proc. 618 /2019

4. Insurgir-se judicialmente contra divulgação de dados públicos que ela mesma, de plenário, havia como vereadora autorizado a divulgação, a saber seu holerite, fazendo com que ao povo se passe a impressão que políticos e vereadores FALAM UMA COISA e FAZEM OUTRA, atentando novamente contra o decoro desta casa, novamente em infração ao inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno.

5. Receber o salário de professora, cheio e sem descontos, mesmo tendo se ausentado metade do mês para viajar a passeio ao exterior. Ao receber o salário cheio, recebeu valores que sabia indevidos, enriquecendo-se as expensas do erário público, em claro ato de improbidade administrativa em notável infração ao disposto nos incisos II e IV do artigo 329 do Regimento interno.

Excelência, ELISÂNGELA trabalha para o povo de Mococa. Faltou de forma INJUSTIFICADA como prevê o Regimento Interno e como ela mesma alegou na ação que promoveu em face deste subscritor. Faltou SOMENTE PARA PASSEAR, conforme alegou em juízo. Qualquer funcionário que falte duas semanas sem justificar ao patrão é demitido. Assim funciona com gente pobre. Assim deve funcionar com gente rica! Mais do que isso: faltou para passear. E PIOR: recebeu o salário integral mesmo faltando. Se fosse um funcionário da empresa da família dela que fizesse isso, não teria os dias descontados? Não sofreria reprimenda? Não se espera desta Câmara nada diferente disso. Que ela seja tratada como são tratados todos os trabalhadores de Mococa, essa gente humilde que tem que trabalhar para ganhar o pão de cada dia e ainda pagar o salário da vereadora que recebe mesmo faltando para passear.

Elisângela é das vereadores que mais tem discurso moral, sempre a ditar regras e exigi-las das pessoas. Ela, contudo, não respeita a V. Exas. E esta casa com metade da insistência que cobra de V. Exas. Respeito. Esse é o momento de a situação ser resolvida e a vereadora punida.

Essa conduta, associadas as demais aqui narradas, causam repulsa no povo. E essa repulsa recai sobre todos os políticos que passam a mão na cabeça dos que assim procedem. Imperioso que esta Câmara puna exemplarmente a vereadora, recuperando respeito e prestígio junto ao povo que representa.

Estes são os motivos diretos pelos quais venho a cada um de Vossas Excelências apresentar este pedido.

Justiça, Excelências.

Fls. nº 08
Proc. 638 / 2019

Justiça!!!

CAPÍTULO II

DO DIREITO

A perda do mandato do vereador encontra eco no artigo 16 da Lei Orgânica do Município, que transcrevo:

Diz o artigo 16 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I – (...);

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

Parágrafo 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso

das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas"

Ora, Excelências, o inciso II é suficiente para justificar a cassação do mandato da vereadora pela conduta de deixar prescrever mais de cinco milhões de reais de créditos do povo de Mococa. Também suficiente para justificar a cassação a falta não justificada a sessões para ir passear. Também suficiente para justificar a cassação a conduta reprovável de permitir-se tirar foto com o dedão do meio levantado, gesto obsceno que não deveria ser praticado por nem um parlamentar em nenhuma condição. Também justificada a cassação por FALAR UMA COISA EM PLENÁRIO, autorizando a divulgação de seu holerite, e buscar em juízo, conduta diversa. Bastaria, inclusive, a tentativa de ocultar informações públicas do povo para que o decoro fosse considerado quebrado.

Necessário verificar se os dias que a vereadora faltou a passeio foram remunerados ou foram-lhe descontados. Se, por qualquer motivo, ela recebeu do povo de Mococa enquanto passeava, o parágrafo primeiro por si basta para a cassação da vereadora.

Falta para passear não é falta justificada. É falta INJUSTIFICADA. Mormente quando a vereadora PREMEDITOU a viagem em excursão, como se vê na narração dos fatos na ação que propôs:

> **Acerca de 15 dias a Requerente foi viajar a lazer, como qualquer cidadão comum, pois todos têm direito de ir numa excursão com amigos, seja o Prefeito ou simples servidor público. A pessoa tendo condições de pagar pelo passeio, não há problema algum.**

Não, ela não pode faltar ao trabalho para o qual foi eleita pelo povo de Mococa para passear. Quer dizer, eu penso que não pode. Quem vai dizer isso, ao final, serão V. Exas.

Diz ainda o Decreto Lei 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Fls. nº 10
Proc. 638 / 2019

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Excelências, a então prefeita ELISANGELA, em nome da Câmara Municipal, omitiu-se na prática a que deveria se submeter por expressa disposição de lei. E, com o mesmo ato, omitiu-se e negligenciou a defesa de direitos e interesse do Município, acarretando prejuízo de mais de cinco milhões de reais, deixando prescrever a dívida ativa.

Esse prejuízo, dado em nome desta Câmara Municipal precisa ser objeto de julgamento por esta Câmara!

Diz o Regimento Interno desta Câmara Municipal

Artigo 294 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

(...)

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 295 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Por um lado, Excelências, demonstrada a possibilidade jurídica, cabe demonstrar o rito a ser eleito. Destaco que, pelo próprio Decreto-Lei, somente se aplicaria rito diverso se houvesse LEGISLAÇÃO ESTADUAL diversa. Não cabendo ao Município, menos ainda a Câmara Municipal *per si*, criar ou modificar este rito.

O rito vem previsto no Decreto-Lei 201/1967.

O Decreto-Lei 201/1967 prevê a cassação do mandato do vereador e prevê que o processo é o estabelecido no artigo 5º do mesmo diploma legal.

> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> (...)
>
> III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
>
> § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.
>
> *destaquei*

Assim, comprova-se o rito a ser seguido da seguinte forma:

> *"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito,* ***se outro não for estabelecido pela legislação do Estado*** *respectivo:*
>
> *I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do*

Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá

parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

Assim, comprovada a aplicabilidade do Decreto-Lei invocado, resta requerer a V. Exa. Seja dado a esta denúncia igual tratamento dado a denúncia anterior que foi apresentada a esta casa com igual fundamento jurídico quanto ao rito, Recebendo-se a denúncia NESTA DATA e NESTA DATA levando-a a apreciação dos nobres vereadores que em decisão justificada deverão dizer se aceitam ou não a denúncia e instauram o competente processo.

Fls. nº 14
Proc. 638 / 2019

O representante é eleitor, como faz prova anexa.

Sendo o que havia a informar, a bem do decoro parlamento requeiro a esta casa de leis que receba a presente denúncia instaurando o competente processo na forma descrita na legislação federal invocada e já aplicada nesta casa, e confirmando-se a denúncia cassem o mandato do vereador denunciado a bem da mais lídima justiça.

Por derradeiro, mas não menos importante, resta tecer algumas considerações.

A vereadora querelada tem preferido duros e ofensivos discursos contra diversas pessoas. Exige de todos uma conduta que nem ela pratica. Imaginem, V. Exas, se a foto com o notável dedão levantado fosse divulgada pelo atual prefeito, o carnaval que a própria vereadora não faria em plenário, ladeada por seus seguidores políticos!

A vereadora tem trazido diversas vezes perturbação ao andamento desta casa em discursos longos e permeados de teor político partidário, a meu ver muitas vezes nada fazendo em defesa dos interesses de Mococa.

Vindo da elite, tem um discurso que lhes é peculiar. Sempre fala das pessoas de seus membros como HONRADAS e do resto como PLEBE. Aqui, Excelência, não discutimos honra pessoal ou sobrenome, ou estirpe social. Discutimos FATOS. Sou homem, marido, pai de família. Sou honrado. Como é honrado o trabalhador que mora na Vila Santa Rosa e acorda as 06h00min da manhã para ir trabalhar. E não pode faltar três semanas ao trabalho para passear, porque respeita o patrão. A vereadora não respeitou o povo, seu patrão, nem esta casa de leis, ao faltar de importantes sessões para ir passear. Colocou o interesse pessoal acima do coletivo. E deu a impressão que pensa que todos são seus servos. Isso não é verdade. E cabe a V. Exas. Dar uma resposta a esta questão.

A vereadora, useira e vezeira em mudar o discurso posto para ofender gente que não tem tantos dígitos quanto ela na conta bancária, certamente o fará novamente desta vez. Destaco aos vereadores que ainda que resta a vereadora tentar desqualificar o acusador, por faltar-lhe argumentos que possa falar publicamente em sua defesa pelos atos que praticou, QUANTO A ESTES FATOS que lhes trago, não sou eu quem será julgado, mas ela.

Cumpre a ela esclarecer se para a estirpe social que integra o sinal obsceno que fez é comum. Se é comum faltar ao trabalho para viajar. A vereadora fala muito da vida de gente que não se alinha com ela politicamente. Já falou muito de mim, inclusive. Contudo, nobres vereadores, nem eu levanto meu dedo do meio para as pessoas, como ensinei a meu filho que isso é errado e feio. Aprendi com minha mãe, que mesmo pobre sempre me ensinou boas maneiras. O que ela fez é feio. E deve ser punido.

O povo de Mococa é o patrão dela. E Vossas Excelências representam esse povo. O que ela mesma faria com um funcionário humilde, pobre, que faltasse três semanas na empresa dela ou de sua família para passear? Não peço a ela nenhum destino diferente do que V. Exas. Entendam que ela própria daria a um serviçal neste caso.

Não admitam, nobres vereadores, esta falta de respeito. O povo merece ser respeitado. E a cassação do mandato desta vereadora tratará respeito a esta casa de leis.

Assim como assim, requeiro seja recebido o presente pedido de cassação de mandato parlamentar na presente data, autuado e levado a plenário na sessão de hoje, como é da lei, seguindo-se daí nos termos finais legais até a final cassação do mandato da vereadora ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI pelos atos de quebra de decoro parlamentar e conduta demonstrada nesta petição. Como parte das provas estão em poder da própria Câmara Municipal e parte em poder da Prefeitura, junto com essa documentos necessários ao conhecimento da causa e solicito sejam juntados pela Secretaria ou pela Comissão processante os demais, e pela Prefeitura, conforme se expõe.

Todo o alegado pode ser provado através dos seguintes documentos apresentados:

1. cópia integral dos autos do processo 1002919-68.2019.8.26.0360, cuja cópia vai em anexo;

2. Foto da Vereadora Elisângela Masini Maziero Breganoli fazendo publicamente gesto obsceno, enquanto viajava a passeio faltando de forma injustificada das sessões da Câmara Municipal de Mococa;

3. Requer seja determinada a Juntada aos presentes autos por parte da secretaria desta Câmara de todas as falas da vereadora em plenário no mês de MAIO do CORRENTE ANO, em que por várias vezes diz ao vereador ELIAS DE SISTO que concorda com a divulgação de seu holerite;

4. Requer seja determinada a Juntada aos presentes autos de todos os áudios da vereadora em plenário em que, tão logo voltou de suas férias intempestivas, falou que autorizaria a divulgação de seus dados e holerites, inclusive assumindo ser pessoa pública e sujeita a divulgação;

5. Expedição de ofício pela comissão processante formada a Prefeitura Municipal para que remeta certidão constando os valores prescritos da dívida ativa entre janeiro e abril de 2017, emitindo ainda certidão com nomes e valores de todos os devedores que foram agraciados com a prescrição, a fim de esta câmara e douta comissão processante, verificar se há entre os beneficiados empresas, empresários ou pessoas ligadas a Vereadora ou a seu grupo político;

6. Expedição de ofício a comissão processante formada a prefeitura municipal para que o departamento de RH informe se os dias que a vereadora faltou para viagem

foram descontados de seu pagamento referente mês que viajou ou se ela os recebeu integralmente;

7. Seja determinado a Vereadora que apresente seu Passaporte, a fim de que a comissão tenha a data precisa de ida e de retorno ao país;

8. Seja certificado nos autos todas as sessões ordinárias e extraordinárias havidas no período em que a vereadora faltou e viajando, levantou seu dedão em Las Vegas.

Como testemunhas de acusação arrolo os vereadores EDUARDO RIBEIRO BARISON e VAL MIRANDA, que deverão depor a Comissão Processante sobre os fatos narrados e se entendem tratar-se de quebra de decoro, ou não justificando sua posição.

Termos em que

P E ESPERA

DEFERIMENTO

Mococa, 11 de novembro de 2019

Marcio Curvelo Chaves

Eleitor – título 189212740183

Rol de documentos:

1. Cópia integral dos autos do processo judicial
2. Comprovação de condição de eleitor:

Fls. nº 38
Proc. 638 / 2019

COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ELEITOR DO CIDADÃO DENUNCIANTE

Scanned by CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
MARCIO CURVELO CHAVES

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
13/01/1972	189212740183	124	0033

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
SÃO JOSÉ DO.RIO PARDO / SP	24/09/2019

FILIAÇÃO
LYGIA CURVELO CHAVES
HELI DE SOUZA CHAVES

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
/QZ3.T8R3.XCWU.EIUQ

Título Eleitoral emitido às 09:27 de 24/09/2019 com identificação biométrica

Fls. nº 13
Proc. 6018/2019

Fls. nº 20
Proc. 638 / 2019

Cópia integral

Processo

1002919-68.2019.8.26.0360

Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG 29890193 e inscrita no CPF sob o nº 278.386.478-94, por seu procurador e advogado infra-assinado e constituído pelo instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com pedido de Tutela de Urgência

em face de **MÁRCIO CHAVES CURVELO**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 19.821.690 e portador do CPF sob o nº 137.414.798-29, residente e domiciliado na rua Antonio Raddi, 39, Vila Pereira em São José do Rio Pardo, SP, CEP 13720 000, Estado de São Paulo, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

A Requerente é vereadora em Mococa pelo segundo mandato, portanto pessoa pública. Cabe ainda informar que a Requerente é professora do Município, atualmente está licenciada, fazendo jus por lei, bem como optou pelo salário da sua função de servidora, pois também por ele é dever e direito de fazer escolha de qual vencimento receberá, não acumulando os vencimentos de servidora e de vereadora.

Acerca de 15 dias a Requerente foi viajar a lazer, como qualquer cidadão comum, pois todos têm direito de ir numa excursão com amigos, seja o Prefeito ou simples servidor público. A pessoa tendo condições de pagar pelo passeio, não há problema algum.

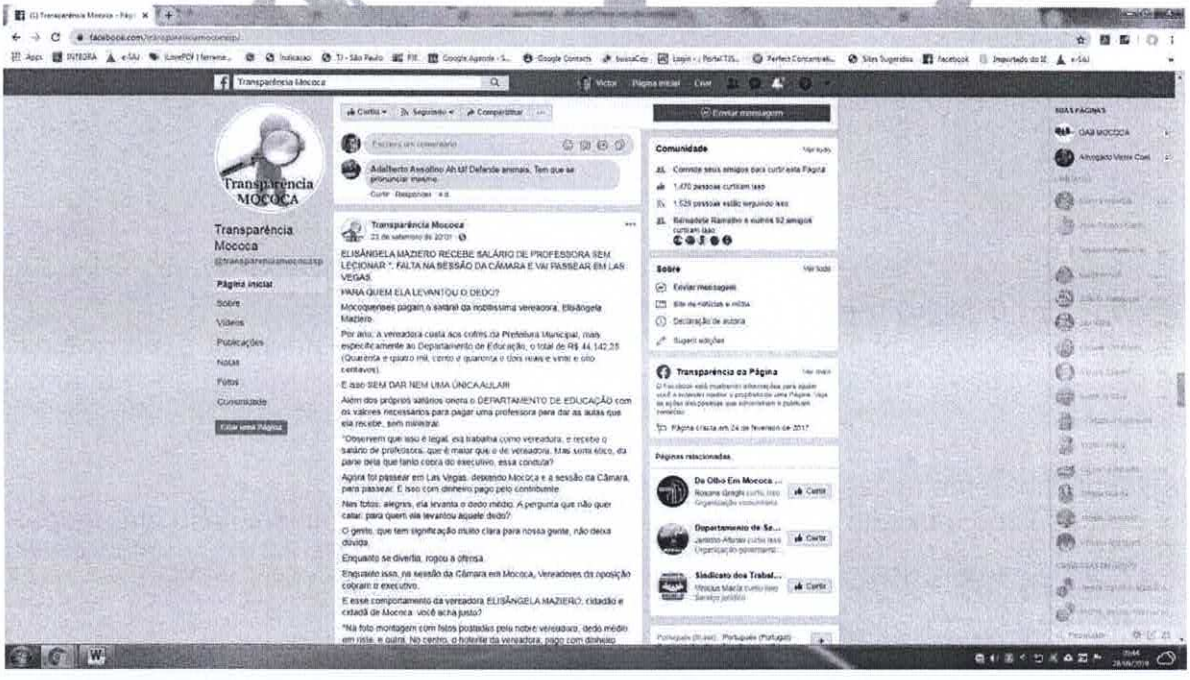
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Cabe ainda informar que a Requerente tem comercio, portanto, além dos vencimentos como agente público, tem renda para adquirir um passeio, ainda que para o exterior. Frisa-se que atualmente as condições de pagamento para viagem de turismo estão facilitadas, o que democratizou o acesso de várias pessoas a este tipo de lazer.

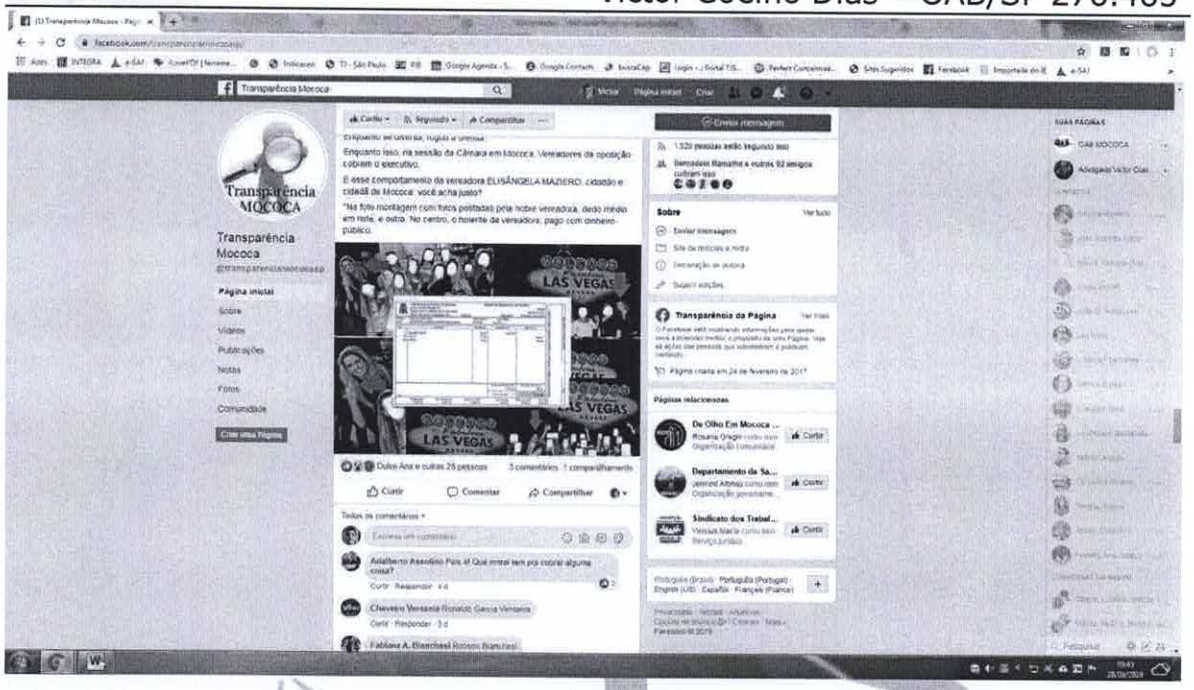
Feito tal esclarecimento, cabe então apresentar o fato de que a Requerente tomou conhecimento que a página Transparência Mococa, de Autoria do Requerido, realizou publicações com fotos da Requerente na viagem mencionada acima. Segue anexo impresso da declaração de autoria da aludida página.

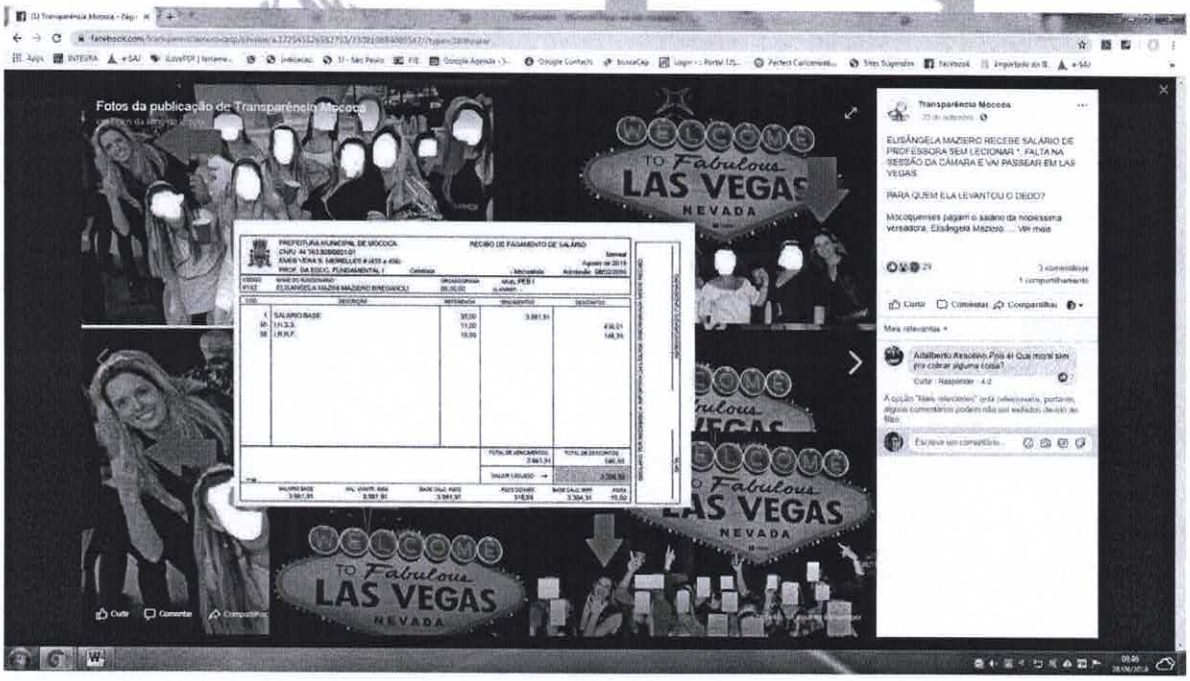
As publicações não se limitaram a divulgar o fato, pois é sabido que a Requerente é pessoa pública, e na ocasião foram tirado fotos de momentos de brincadeiras e descontração do grupo de amigos, e sendo que alguns realizaram fotos e postaram nas redes sociais, fato muito comum.

Ocorre que o Requerido expressamente diz que a Requerente usa dinheiro do contribuinte para passear, segue abaixo a postagem:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.





https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

Ora Excelência, o mais grave que na mesma publicação o Requerido faz montagem das fotos, e junto, publica o contracheque da Requerente.

Num sequencia de publicações o Requerido faz um ataque não à pessoa pública, e sim, a Requerente na sua intimidade, pois atacou a honra ao dizer que ela usa o dinheiro público para passear, e mais sério, ainda divulga o contracheque dela, documento pessoal, onde se insere o valor que ela recebe que é público, mas as demais informações que estão ou não inserida no documento é privado. Cabe uma reflexão, no sentido que ainda que não tenha no documento,

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

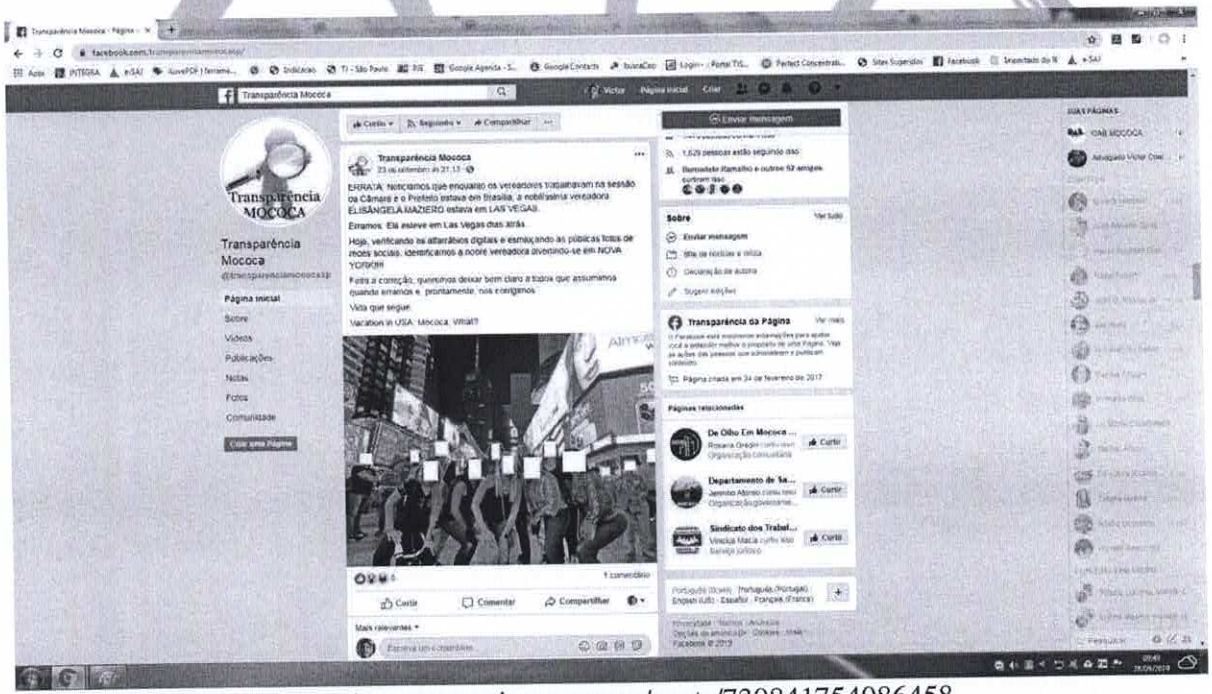
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

poderia estar inseridos empréstimos consignados, descontos de pensão alimentícia ou outra informação de cunho privado. Segue a outras publicações



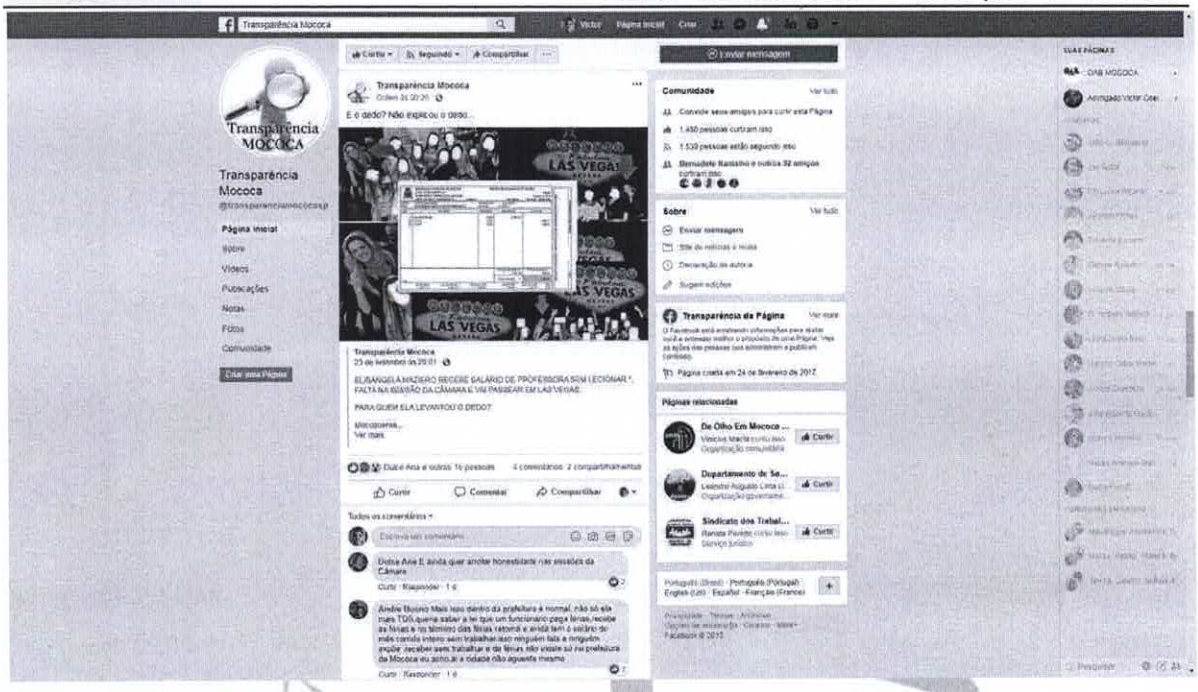
https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

Ora Excelência, o Requerido, extrapolou os limites do que é critica a pessoa pública, e passou a ofender a Honra e a Moral da Requerente, afirmando algo que é inverídico e exibindo documento de cunho pessoal.

Cabe informar que tais fatos tão ofensivos, bem como caluniosos e difamatórios, sem contar que possa haver outros aspectos criminais, fato que fez a Requerente registrar ocorrência na Delegacia de Policia de Mococa, conforme boletim anexo.

A Requerente não tem dúvidas em relação ao ataque sua pessoa, e se sente totalmente atacada na sua intimidade e na sua honra, fato que vem busca medida e reparo da Justiça.

DO DIREITO

É evidente que as redes sociais, como seus aplicativos têm atualmente um papel de extrema importância para sociedade, fazendo parte efetiva de todo o contexto social de nossa realidade "hipermorderna", todavia, a ordem constitucional é imperativa, e dotada de força normativa, devendo, portanto, os fenômenos sociais, de todas as índoles, pautarem-se pelos ditames preconizados pelo texto constitucional.

Nossa Constituição Federal, nitidamente, adotou como uma das premissas balizadoras, de nosso Estado, a tutela da intimidade, estando prevista no art. 5º, X, que afirma serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Como se nota, a afronta Constitucional foi clara, diante das informações e pela conduta adotada pelo Requerido.

Preceitua ainda, o Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, o SEGREDO DE JUSTIÇA no processo divulgado pela Rqda. é não apenas um DIREITO DOS AUTORES, mas é uma imposição que decorre da Lei Federal.

Violados o direito e a imposição legal, cometido está o ATO ILÍCITO.

A ilicitude, por si só, clama por reparação!

Os doutrinadores, corroborados por farta jurisprudência dizem: "Patenteados os pressupostos para a responsabilidade civil do réu, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. Suficiente a prova de existência do ato ilícito, pois o dano moral existe *IN RE IPSA*" (Dra. Mariana Pazianotto Deperon, Mestra em Dir. Civil PUC-SP, Mestra em Direito Privado Frances e Europeu, Sorbonne , em Resp. Civil pela Ruptura Ilegítima das Tratativas, pag 214)

Diz o Eminente Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO (*): "A Prova do dano moral. Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestigio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral....".

Na mesma obra, o respeitado doutrinador, menciona vários julgados nesse sentido, sendo de se ressaltar o proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha : "Responsabilidade Civil – Prova do dano moral. (STJ, REsp 23.575-DF – 4ª T, RSTJ 98/270) A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). "Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil – nexo de causalidade e culpa."

No caso sub judice, além do mais, a AGRESSÃO ILICITA À IMAGEM DA AUTORA, causa danos morais imediatos e patentes.

Consigna o inesquecível mestre Nelson Hungria:

> "Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade."

Caráter Relativo da Publicidade e Inviolabilidade dos Dados Pessoais (Contracheque): CF, ART. 5º, XII

Nada no Direito é absoluto (Donizetti, 2009:361) e não há direito absoluto à luz da Constituição. E o princípio da publicidade compartilha dessa natureza relativa (as restrições constitucionais e legais o relativizam), comportando exceções válidas dentro da Administração Pública.

A Lei n. 12.527/2011 (art. 4º., IV) e o Decreto n. 7.724/2012 (art. 3º, IV) considera-se informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem. As informações pessoais têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 1º. incs. I e II).

Cabe trazer a conhecimento trecho artigo[1] publicado no notório site jurídico jus.com.br, do Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra e Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues, senão vejamos:

> A Administração Pública, no que tange aos dados remuneratórios de seus servidores, não tem disponibilidade absoluta na divulgação ou publicidade, visto que em jogo o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos servidores. É possível conferir

[1] https://jus.com.br/artigos/22095/aspectos-juridicos-sobre-a-divulgacao-de-dados-remuneratorios-de-servidores-publicos-e-a-nova-lei-de-acesso-a-informacao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

publicidade aos dados remuneratórios genéricos, por categoria funcional, pois neste caso não colide com os aludidos direitos personalíssimos (situação esta, inclusive, já consagrada constitucionalmente – art. 39, §6º).

O sigilo dos dados pessoais, tal como previsto no art. 5º., inc. XII, da CF, não pode ser divulgado, já que o dispositivo constitucional que o hospeda proíbe, de forma absoluta, a quebra do sigilo de correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados (pessoais) (...)

Ademais disso, a remuneração ou o subsídio dos servidores são depositados em contas correntes no sistema financeiro, e a exibição dos respectivos contracheques implicaria, por um movimento de dedução lógica, numa violação prévia e indireta, do sigilo bancário, igualmente protegido pelo art. 5º., inc. XII, da Constituição Federal.

E se, por hipótese nada improvável, o servidor tiver como única fonte de renda os recursos recebidos da Administração Pública, sua divulgação implicaria também numa violação, apriorística, de seu sigilo fiscal. Essas informações serão as mesmas que abastecerão a declaração de imposto de renda ficando, então, acobertadas pelo sigilo fiscal, espécie do gênero dados pessoais (CF, art. 5º., XII) e espécie de direito à privacidade (CF, art. 5º., X). (...)

Os atos de divulgação e publicidade da administração pública não podem, portanto, revestir-se de caráter pessoal, isto é, não podem ser elaborados tendo em vista o rosto determinado, seja de servidores ou de administrados. O princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade que se traduz na busca da satisfação do interesse público, sem prejudicar, injustificadamente, interesses particulares. (...)

O interesse público e geral restringe-se em saber dos valores despendidos com cada categoria funcional (em todos os seus pormenores remuneratórios), não em saber quanto ganha, mês a mês, fulano ou sicrano. Isso pode atender a uma curiosidade gratuita e mal sã de alguns, servindo para o deleite fútil de quem acessa, não ao interesse superior do povo e da sociedade de controlar e fiscalizar os gastos públicos. (...)

Se na vida pública predomina o direito à informação, na vida privada prevalece o direito à intimidade. No âmbito privado protege-se a intimidade como atributo personalíssimo inalienável, sobre o qual não cabe a publicidade, porque esta, em tal caso, busca satisfazer a simples curiosidade pública, sem propósitos de informação legítima. (...)

5- CONCLUSÕES

As restrições à publicidade se apresentam como necessárias numa sociedade democrática, sendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

orientadas por direitos sócio-políticos supraindividuais como segurança nacional, da sociedade ou do Estado (no âmbito público) ou direitos personalíssimos como honra, intimidade ou vida privada (no âmbito privado). Entre as várias opções para alcançar esse objetivo, deve ser eleita aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. Ou seja, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e deve ser apta a alcançar o objetivo legítimo, interferindo o mínimo possível no efetivo exercício do direito (González, 2011).

A partir disso, algumas conclusões podem ser alinhadas:

1- Apesar de ampla, a publicidade não pode ser ilimitada ou absoluta. Por isso, constitui-se num direito fundamental instrumental e relativo, sendo restringido por direitos sócio-políticos supraindividuais (segurança da sociedade e do Estado) ou direitos personalíssimos (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas).

2- O sigilo, em todas as suas gradações (ultrassecreto, secreto e reservado) tem um caráter inextensível, excepcional e restritivo, devendo ficar confinado aos casos especificados.

3- A divulgação de dados remuneratórios pessoais (exposição individualizada de remuneração ou subsídio vinculado ao nome do servidor) para ter aplicação no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, depende de lei específica própria, no exercício da competência legislativa suplementar (CF, arts. 24, § 2º; 30, inc. II).

4- A Administração Pública no que tange aos dados remuneratórios de seus servidores não tem disponibilidade absoluta na divulgação ou publicidade, em face do direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos servidores (CF, art. 5º., incs. X e XII).

5- Além de inconstitucional, a medida é politicamente desastrosa por expor os servidores (e suas famílias) à indústria do sequestro relâmpago, extorsões, constrangimentos e a toda espécie de parasitismo social.

Portanto, resta claro que no caso em contrato não se trata de publicação de interesse público, sendo que não há qualquer fundamento na divulgação com objetivo público, e sim um ataque pessoal a Moral e o Direito de Intimidade e Privacidade.

Da obrigação de fazer

Para que se possa apresentar um conceito suficientemente explicativo e satisfatório do que seja "obrigação" no âmbito do Direito Civil, devemos antes definir o que seja "dever jurídico".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Dever jurídico pode ser entendido a qualquer pessoa física ou jurídica como *"o comando imposto, pelo direito objetivo, a todas as pessoas para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não-cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica"* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1993, p.27).

Havendo o descumprimento do dever jurídico imposto, aquele que venha a sofrer lesão em decorrência dele poderá dirigir-se aos órgãos competentes a fim de requerer o cumprimento ou reparação do mal sofrido.

A obrigação de fazer pode ser definida como o vínculo jurídico que obriga a parte a prestar um ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício de outrem.

Pela definição acima proposta, se observa que o objeto da obrigação de fazer é um comportamento qualquer, desde que lícito e possível, a ser levado a efeito pelo Requerido ou terceira pessoa às suas custas.

Assim, tendo em vista a falta de acesso e informações capazes de retirar a disponibilidade das postagens, recorre às partes ao Judiciário, requerendo se digne Vossa Excelência, a ordenar que o Requerido o faça, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos termos dos artigos 497 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> **Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
> **Parágrafo único.** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Neste sentido, colacionam as seguintes jurisprudências:

TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA FACEBOOK. PRETENSÃO DE RETIRADA DE PERFIL OFENSIVO À IMAGEM DO AUTOR, BEM COMO IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. FOTOS QUE ASSOCIAM O AUTOR COM A PRÁTICA DE AGRESSÃO À EX-NAMORADA. MANUTENÇÃO DAS IMAGENS PASSÍVEL DE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE, CONQUANTO PODEM SER ACESSADAS POR QUALQUER PESSOA ATRAVÉS DA INTERNET. MEDIDA REVERSÍVEL. AGRAVANTE QUE TEM POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O CRIADOR DO PERFIL COM BASE NO LINK APRESENTADO PELO AGRAVADO. PRAZO DE CUMPRIMENTO FIXADO COM RAZOABILIDADE, NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

MERECENDO, POR ISSO, ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. *(Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2012; Data de registro: 27/10/2012)*

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de exclusão de todos os conteúdos ofensivos publicados na rede social facebook - Deferimento da tutela antecipada - Inconformismo do corréu - Desacolhimento - Alegação de que a identificação das URLs deve ser fornecida pelo autor - Inconsistência - Agravante que ensina, de forma didática, o "passo a passo" para a obtenção das URLs - Conteúdos lesivos que foram transcritos na petição inicial com a data das publicações - Possibilidade de os operadores do site obterem as identificações seguindo o mesmo caminho ensinado - Cumprimento da obrigação de exclusão de todos os conteúdos ofensivos inacessíveis ao autor que não se mostra impossível - Solicitação limitada aos conteúdos ofensivos contidos nas páginas dos "amigos" do corréu e de determinada "amiga" deste - Desnecessidade de monitoramento de toda a rede - Multa fixada que não é exorbitante e atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido. *(Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 27/03/2014)*

Portanto, não restando outra ação plausível e possível para retirada das postagens a ser realizada pelo Requerido, quer que seja o mesmo, de forma coercitiva, obrigado a cumprir com a obrigação de fazer ora solicitada, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Ademais, deverá ainda publicar texto de retratação acerca do que foi divulgado indevidamente.

Da obrigação de não fazer

A obrigação de não fazer é inversa à obrigação de fazer, contudo no caso concreto, a obrigação é de não realizar postagem fazendo referencia a Requerente sem que o mesmo faça qualquer menção ofensiva a mesma.

Portanto, não restando outra ação plausível e possível para que seja obrigado o Requerido a não realizar postagens mencionando a Requerente de forma direta ou indireta, de forma coercitiva, obrigado a cumprir com a obrigação de não fazer ora solicitada, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Da tutela antecipada

Ante as dificuldades operacionais proporcionadas pelo aplicativo para o cancelamento das publicações após ter denunciado a página para a requerida através do sistema fornecido pelo próprio aplicativo, faz-se imperiosa a necessidade de concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 311, I, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

CPC, haja vista a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, dada a rapidez com que as informações se propagam aos meios eletrônicos e redes sociais. Neste sentido, colaciona o parágrafo 1º do artigo 537 do CPC:

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
> I – se tornou insuficiente ou excessiva;
> II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Importante salientar que o requerente é pessoa pública, atualmente cumprindo mandato de vereadora nesta cidade, agravando assim a simples disponibilização de algo totalmente inverídico e que denigre de maneira vultuosa a imagem política.

Ademais, é de se destacar que a retirada do ar das postagens de forma alguma, não implicaria em prejuízo para ao Requerido, o que torna ainda mais nítida a plausibilidade do direito invocado pela Requerente.

> Nesses termos, merece destaque o seguinte precedente:
> ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que desacolheu os embargos de declaração, sob o fundamento de que inexiste dificuldade no cumprimento da medida de suspender imediatamente o acesso e a publicação do conteúdo indicado na exordial. A agravante tem plenas condições de cumprir com a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a autora acostou diversos documentos com a exordial que comprovam o teor do conteúdo impróprio e a página do usuário que publicou a mencionada imagem. Outrossim, a agravada forneceu, inclusive, o endereço da página ofensiva, conforme documento de fl. 175. Dessa feita, impositiva a manutenção da decisão agravada. *(TJ-RS - AI: 70057670739 RS , Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 10/12/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)*

Neste sentido, requer em caráter de antecipação de tutela "inaudita altera parte", que a retirada do ar das postagens relacionadas nos links abaixo, SEJA IMEDIATA, sob pena de multa diária a ser imposta por este M. Juízo:
https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

1) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela "inaudita altera parte", retirada das postagens arroladas abaixo, sob pena de multa diária nos termos do Código de Processo Civil:

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

2) Que se julgue procedente a presente ação, condenando-se o Requerido a retirada de todas as publicações acima arroladas, bem como realizar 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente, com o seguinte texto: Esta página foi condenada por Ação Judicial, Processo nº -------, a fazer 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente, de retratação por ter realizado publicações ofensivas a pessoa **ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOL**, atribuindo ato não cometido por ela e divulgando documento de cunho pessoal, fato que pedido desculpas a ela, familiares, amigos e pessoas que a admiram.

3) condene o Requerido a não fazer qualquer publicação mencionando a Requerente direta ou indiretamente, quando não dado direito de resposta a publicação do mesmo, sob pena de multa diária, bem como realize 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente se retratando das publicações ofensivas;

4) Que condene o Requerido a pagar a título de indenização por Dano Moral os Requerentes em 40 salários mínimos nacional vigentes;

5) A citação do Requerido, via Oficial de Justiça, para que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato;

6) Requer ainda, seja o Requerido condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, em caso admitido na Lei do Juizado.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da Requerente e do Requerido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Atribui-se à causa o valor de R$ 39920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte Reais), para efeito de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Mococa, 3 de outubro de 2019.

Assinado de forma digital[2] por
VICTOR COELHO DIAS
OAB/SP 276.465

[2] AC OAB G2 emitido por AC Certisign G6

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA ET EXTRA"

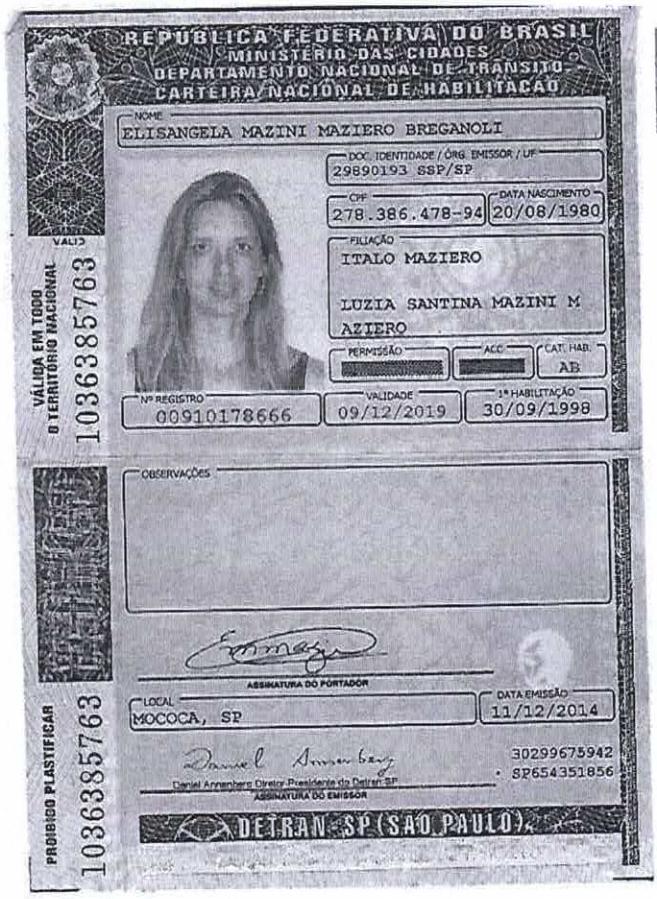
ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, brasileira, casado, professora licenciada, portador da cédula de identidade RG 29890193 e inscrita no CPF sob nº 278.386.478-94, residente e domiciliada na Rua Edgar de Freitas, 129, Jardim São Luiz, CEP: 13735-041, nesta cidade de Mococa, SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado **VICTOR COELHO DIAS,** brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.904.122-3 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 273.104.988-01, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 276.465, com escritório na Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, fone: (19) 3656-4753, na cidade de Mococa, Estado de São Paulo, a quem confere os poderes da cláusula **ad juditia et extra** (para praticar todos os atos judiciais em qualquer foro ou instância e extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive, autarquias e entidades paraestatais e quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral), e de transigir, desistir, receber e dar quitação, prestar compromissos, substabelecer e, especialmente para promover Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral em face da Márcio Chaves Curvelo, CPF sob o nº 137.414.798-29/CNPJ, cujo tramite dar-se-á perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Mococa - SP.

Mococa, 1 de outubro de 2019.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334007.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
29890193 SSP/SP

CPF
278.386.478-94

DATA NASCIMENTO
20/08/1980

FILIAÇÃO
ITALO MAZIERO
LUZIA SANTINA MAZINI M
AZIERO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00910178666

VALIDADE
09/12/2019

1ª HABILITAÇÃO
30/09/1998

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
10363857763

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MOCOCA, SP

DATA EMISSÃO
11/12/2014

30299675942
SP654351856

Daniel Annenberg Diretor Presidente do Detran SP
ASSINATURA DO EMISSOR

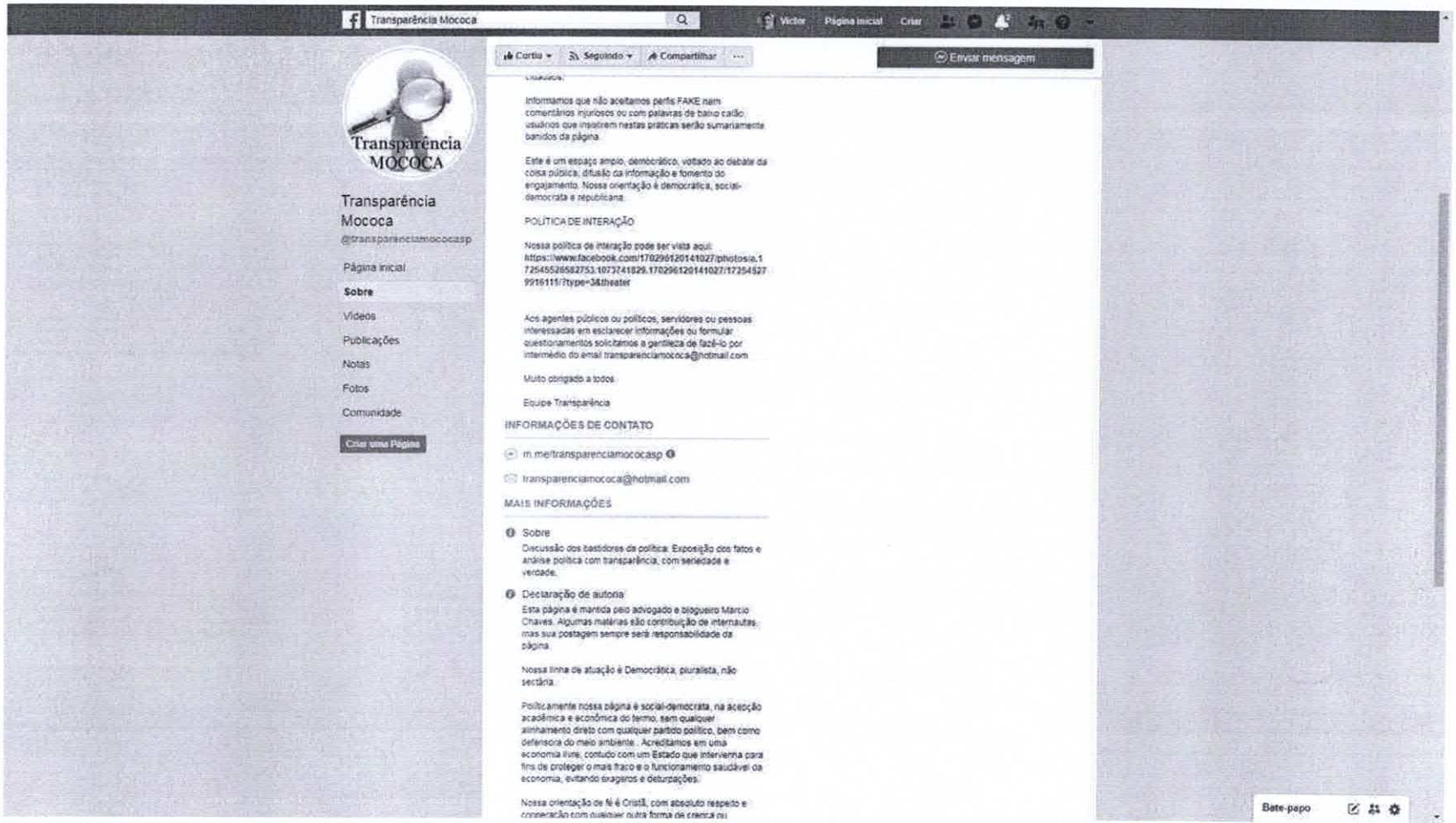
DETRAN SP (SÃO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
10363857763

Fls. nº 36
Proc. 638 / 2019

fls. 16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334009.



https://www.facebook.com/pg/transparenciamococasp/about/?ref=page_internal

Fls. nº 37
Proc. 618 / 2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334000B.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL.POL.MOCOCA
Boletim No.: 3702/2019 INICIADO:25/09/2019 16:54 e EMITIDO: 25/09/2019 17:28
FOLHA:1

1ª Via
JRLONVCBDMEEINX[

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

CÓPIA

Natureza(s):
Espécie: Outros - não criminal
Natureza: Outros não criminal
Consumado

Local: RUA EDGAR FREITAS , 129 - RURAL - CEP: 13735-041 - MOCOCA - SP
Tipo de local: Residência - Casa
Circunscrição: DEL. POL. MOCOCA

Ocorrência: 25/09/2019 EM HORA INCERTA
Comunicação: 25/09/2019 às 16:54 horas
Elaboração: 25/09/2019 às 16:54 horas
Flagrante: Não

Vítima:
- ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI - Presente ao plantão - RG: 29890193 emitido em 30/08/2004 - Exibiu o RG original: Sim - Pai: ITALO MAZIERO Mãe: LUZIA SANTINA MAZINI MAZIERO - Natural de: MOCOCA -SP Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 20/08/1980 39 anos - Estado civil: Casado - Profissão: VEREADOR Instrução: Superior completo - CPF: 27838647894 Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca - Tem Deficiência? Não Tem Transtorno Mental? Não - Endereço Residencial: RUA EDGAR FREITAS , 129 JARDIM CHICO PISCINA - CEP: 13735-041 - MOCOCA - SP - Telefones: (19) 99881-9862 - Vivo (Celular)

Autor:
- MARCIO CHAVES - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não Sexo: Masculino - Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca

Histórico:
COMPARECE NESTA UNIDADE POLICIAL A VITIMA ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, NOTICIANDO QUE O AUTOR SR. MARCIO CHAVES, MORADOR DA CIDADE DE SÃO JOSÉ RIO PARDO-SP, PUBLICOU EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK) DOCUMENTO PESSOAL (CÓPIA DE SEU HOLERITE), EXPONDO SOBREMANEIRA, A CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICÁ-LA E DENEGRIR SUA IMAGEM.

.

ATÉ PORQUE NA POSTAGEM ELE MENCIONA QUE ESTARIA GASTANDO DINHEIRO PUBLICO PARA VIAGENS, O QUE NÃO É VERDADE.

.

O AUTOR MARCIO CHAVES, É O RESPONSÁVEL PELA PAGINA (FACEBOOK) TRANSPARÊNCIA MOCOCA, LOCAL DAS POSTAGEM.

.

REGISTRA TAIS FATOS TAMBÉM PARA SABER QUEM FOI O FUNCIONÁRIO PUBLICO QUE DIVULGOU, FORNECEU E AUTORIZOU O AUTOR TER ACESSO AOS SEUS DADOS PESSOAIS, SEM SUA AUTORIZAÇÃO.

.

Endereço da delegacia : PRAÇA ANTONIO G. SIQUEIRA, 118 - CENTRO-MOCOCA-SP. CEP: 13730-000
Telefone: (19)3656-0333

ASSINADO NO ORIGINAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 533400C.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL.POL.MOCOCA
Boletim No.: 3702/2019 INICIADO:25/09/2019 16:54 e EMITIDO: 25/09/2019 17:28 FOLHA:2

1ª Via JRLONVCBDMEEINX[

ENFIM, QUE REGISTRA OS FATOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS CONTARA OS AUTORES. NADA MAIS.

Solução: APRECIAÇÃO DO DELEGADO TITULAR

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

EDVALDO APARECIDO BARBOSA
AGENTE POLICIAL

MAGDALENA MARIA C. MARTELO
DELEGADA DE POLICIA

ASSINADO NO ORIGINAL

ASSINADO NO ORIGINAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 533400C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

Primeiramente, anote-se que não me acho impedido para apreciar e julgar o presente feito, embora tenha o requerido Márcio Curvello Chaves ingressado com Exceção de Suspeição que se encontra em fase de recurso, conforme lá esclarecido.
Ademais, o E. TJ/SP recebeu referido expediente sem efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do feito principal.
Assim, passo a analisar o pedido inicial.
Nesta fase processual, verifico que as publicações, como publicadas pelo requerido, podem causar constrangimento à requerente.
Assim, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a exclusão das publicações relacionadas às fls. 12/13, oficiando-se à empresa administradora do FACEBOOK para que retire as postagem.
No mais, cite-se.
Intime-se.

Mococa, 10 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR, liberado nos autos em 14/10/2019 às 13:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 53A5203.

Fls. nº 43
Proc. 638 / 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

C E R T I D Ã O

Promovo os presentes autos para Vossa conclusão para consultar como proceder no cumprimento da r. Decisão de fl. 20, tendo em vista que não consta nos autos endereço da empresa administradora do FACEBOOK. Nada Mais. Mococa, 15 de outubro de 2019. Eu, ___, Rosa Maria Cesini de Salles, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSA MARIA CESINI DE SALLES, liberado nos autos em 15/10/2019 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 53FA4F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV.DR.GABRIEL DO Ó Nº 1.203 – COHAB I – CEP 13.732.700
FONE 3665-1113 - MOCOCA – SP – **E-mail:mococajec@tjsp.jus.br**
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00mi

DESPACHO

Processo nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

CONCLUSÃO

Aos **15 de outubro de 2019**, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

Vistos.

Com o propósito de imprimir celeridade ao feito *(art. 2º da Lei 9.099/95)*, fica a parte Autora intimada a proceder a postagem/encaminhamento do ofício a ser expedido, com posterior comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e Dil.

Mococa, 15 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR, liberado nos autos em 15/10/2019 às 17:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 53FAF0D.

Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1002919-68.2019.8.26.0360
URGENTE!!!

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, já qualificada na **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com pedido de Tutela de Urgência** em face de **MÁRCIO CHAVES CURVELO**, por seu procurador e advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, ciente da decisão de página 20 e despacho de página 22, expor e requerer o segue:

Infelizmente a Rede Mundial de Computadores trouxe um dinamismo muito grande dos fatos ocorridos no dia-dia, sobremaneira com advento da Rede Social.

Ocorre que desde o ingresso da Presente Ação até hoje a página realizou mais publicações direcionadas a Autora, sempre tratando do mesmo assunto e publicando outro holetit em uma das publicações.

Na publicação abaixo, faz montagem e realiza texto de cunho jocoso, sempre pra destruir a imagem da Autora. Sempre fazendo alusão sobre ela ser pessoa publica, mas no intuito busca atingir com as imagens colocadas. Cabe frisar que está no contexto da outra publicação mencionado na decisão de pagina 20.

Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/10/2019 às 16:43 , sob o número WMOC19700369641
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5411530.



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/749044735599493

Em outra publicação, que segue abaixo, o Requerido, publica outra imagem tirada das imagens da sessão da Câmara de Vereadores, e faz distorções da fala da Autora. Sempre mencionando as fotos publicadas anteriormente, ou seja, fazendo uma campanha de difamação, e atingindo a imagem. Ou seja, um verdadeiro bullying virtual.

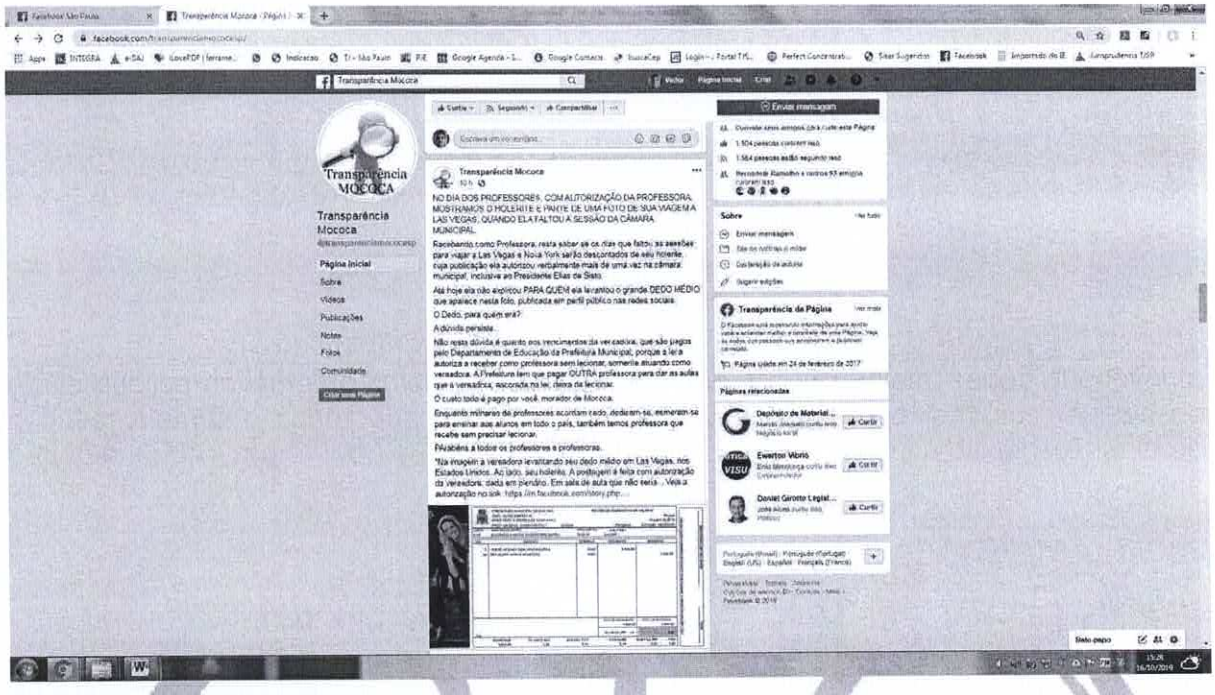


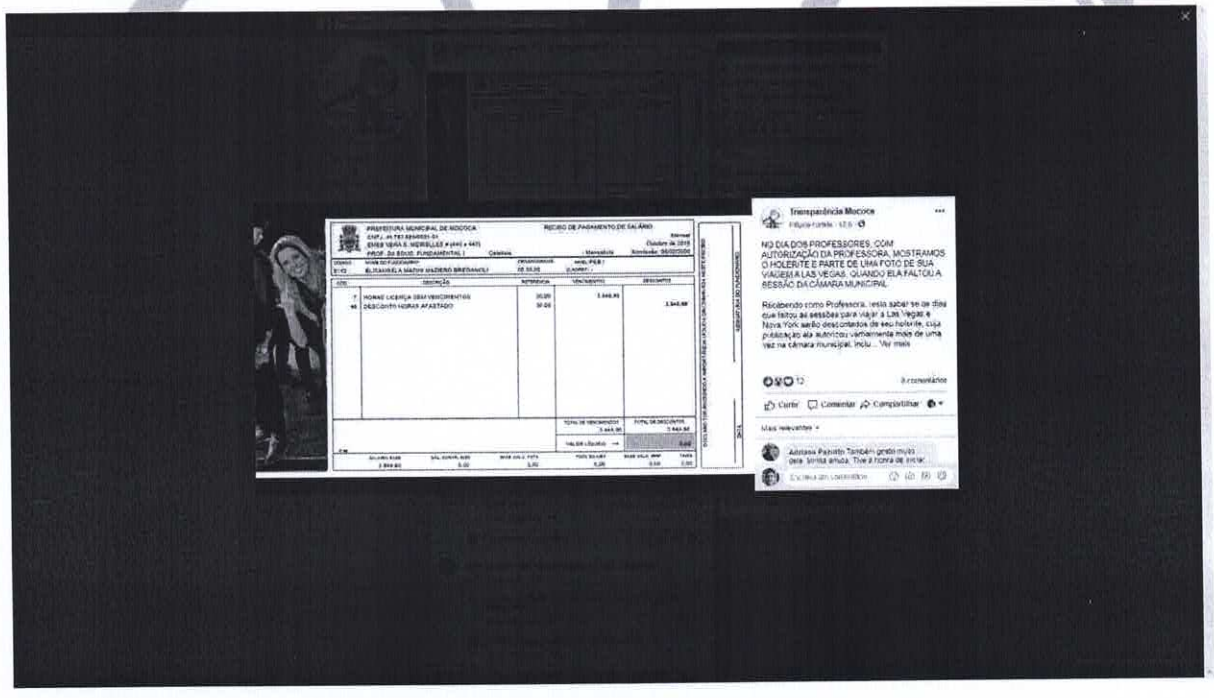
https://www.facebook.com/transparenciamococasp/videos/2216992988598187/

Não contente, o Requerido, menciona a Autora e faz ataque ao fato dela receber o salário de professora, diga-se de passagem, de forma legal. E sempre menciona as fotos anteriores, a viagem realizada pela Autora, e ainda, o mais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/10/2019 às 16:43 , sob o número WMOC19700369641
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5411530.

grave publica novamente holetit. Cabe ressaltar que é outro holetit, sendo que levanta o questionamento sobre qual a forma de acesso o Requerido tem aos recibos de pagamento da Autora. Fato que seja ofício ao Delegado de Policia a diligenciar junto ao departamento de recursos humanos da Prefeitura para apurar eventual crime. Cabe lembrar que já há registro de ocorrência conforme páginas 18/19 deste Processo.



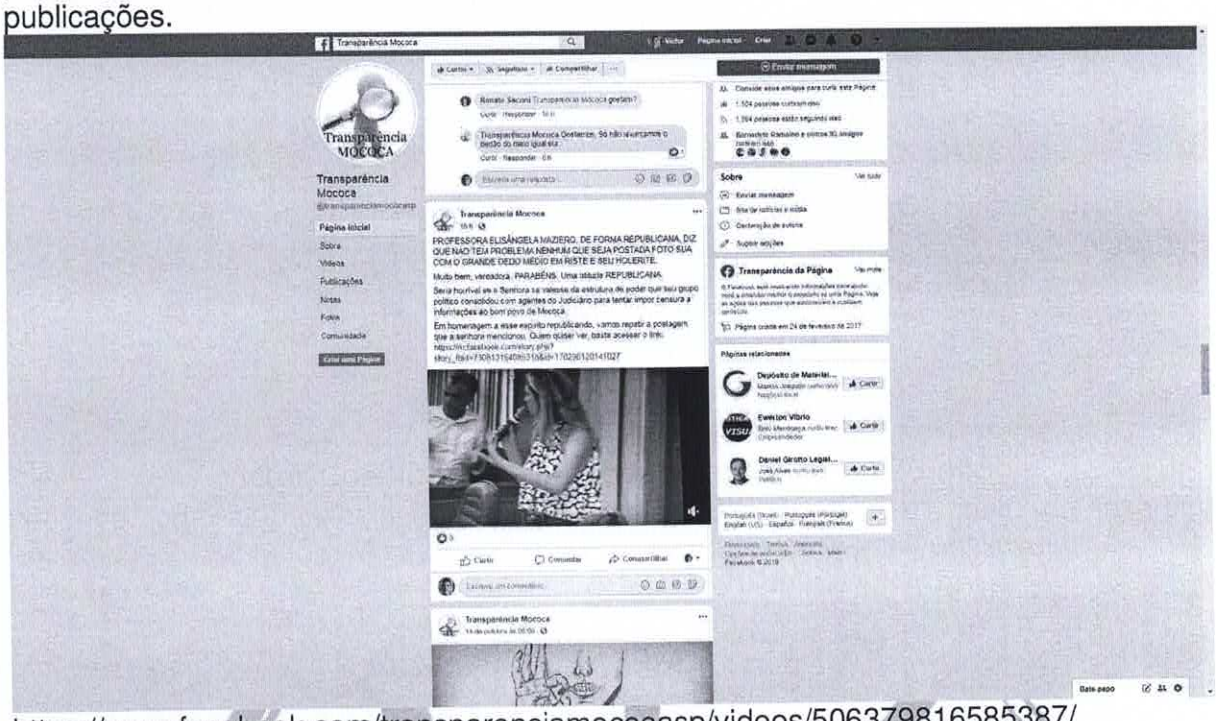


https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/748471395656827

O Requerido, posta trecho de manifestação da Autora em Sessão da Câmara Municipal, buscando levar os internautas acreditar que ela estaria autorizando a fazer publicações sobre ela. Contudo, ampliada a analise da fala

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/10/2019 às 16:43 , sob o número WMOC19700369641
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5411530.

pegando toda a manifestação, a Autora fala sobre há sim o direito de fazerem publicações, contudo ela deixa claro que há de se ter responsabilidades nas publicações.



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/videos/506379816585387/

Ora Nobre Julgador, cabe trazer o link da sessão da Câmara de Vereadores onde Autora fala sobre os fatos objeto desta Ação, sendo que começa no minuto 49:33, finalizando no minuto 52:19. É de suma importância que a Autora entende o fato de que todos têm direito de fazer publicações, ainda mais, se tratando ela de pessoa pública, mas desde que seja responsável, e que as postagens na Rede Social não tenha difamação e exposição de documentos particulares, e ainda, que não haja campanha difamatória. Segue o link: https://www.youtube.com/watch?v=P8LVQ3W0jck

Cabe mencionar que na decisão de página 20 Vossa Excelência determina que seja oficiada a Empresa Facebook para retirada do conteúdo, contudo é sabido que a empresa é estrangeira sediada no Estados Unidos, e quase sempre não cumpre determinações de retiradas de conteúdos.

Portanto, cabe que seja complementada a decisão para que fique também obrigado o Requerido a retirar o conteúdo da página, uma vez que a página é declarada autoria, conforme documento de página 17.

Não menos importante cabe complementar a decisão para inserir as publicações mencionadas e expostas na tutela antecipada, bem como ampliar para que o Requerido se abstenha de realizar novas publicações ofensivas relacionadas às publicações anteriores, bem como não publicar documento pessoal da Autora.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que receba a presente petição como emenda da inicial para complementação do pedido de tutela antecipada, bem como o pedido da Ação incluindo as publicações acima, devendo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/10/2019 às 16:43 , sob o número WMOC19700369641
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5411530.

forma antecipada determinar a retirada, além dos mencionados na decisão de página 20, dos conteúdos dos links abaixo:
https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/749044735599493

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/videos/2216992988598187/

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/748471395656827

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/videos/506379816585387/

Ademais, requer seja concedida tutela antecipada para também que o Autor se abstenha de fazer publicações ofensivas a Autora, sobremaneira relacionadas aos fatos das publicações e do documento pessoal da mesma.

Não menos importante, requer que seja além de oficiada a Empresa Facebook para retirada do conteúdo, que seja intimado o Requerido para retirar as publicações.

Por derradeiro, cabe mencionar que se entender pertinente que seja oficiado o Delegado de Policia sobre os fatos para apurar eventual crime, mencionando o Boletim de Ocorrência de página 18/19.

Termos em que pede deferimento.
Mococa, 16 de outubro de 2019.

Assinado de forma digital[1] por
VICTOR COELHO DIAS
OAB/SP 276.465

1 AC OAB G2 emitido por AC Certisign G6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/10/2019 às 16:43 , sob o número WMOC19700369641
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5411530.

Fls. nº 48
Proc. 638 / 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

Mococa, 16 de outubro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria as providências que fizerem necessárias para **excluir** as publicações relacionadas á requerente **ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI,** portadora da cédula de identidade **RG 29890193** e inscrita no **CPF sob o nº 278.386.478-94, de acordo com a r. Decisão: "DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a exclusão das publicações relacionadas às fls. 12/13, oficiando-se à empresa administradora do FACEBOOK para que retire as postagem".**

Para **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (mococajec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao IImo. Sr.(a) da
Empresa administrador do FACEBOOK

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR, liberado nos autos em 16/10/2019 às 18:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5401EE9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203 - Mococa-SP - CEP 13732-700
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CARTA DE CITAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

Destinatário:
Marcio Curvelo Chaves
AVENIDA JOSE BERTOCCO, 500, SANTA TERESA
Sao Jose do Rio Pardo-SP
CEP 13720-000

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet.

ADVERTÊNCIA / PRAZO PARA DEFESA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, **no prazo de 15 dias úteis**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: 1- Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2-** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Mococa, 16 de outubro de 2019. Rosa Maria Cesini de Salles - Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUCELI JOSE BARBALHO FACTOR, liberado nos autos em 17/10/2019 às 13:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5402069.

Fls. nº 50
Proc. 638 / 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0147/2019, foi disponibilizado na página 1922/1931 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Victor Coelho Dias (OAB 276465/SP)

Teor do ato: "Vistos. Com o propósito de imprimir celeridade ao feito (art. 2º da Lei 9.099/95), fica a parte Autora intimada a proceder a postagem/encaminhamento do ofício a ser expedido, com posterior comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dil."

Mococa, 18 de outubro de 2019.

Lerivana Maria de Jesus
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LERIVANA MARIA DE JESUS, liberado nos autos em 18/10/2019 às 11:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5434239.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0147/2019, foi disponibilizado na página 1922/1931 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Victor Coelho Dias (OAB 276465/SP)

Teor do ato: "Vistos. Primeiramente, anote-se que não me acho impedido para apreciar e julgar o presente feito, embora tenha o requerido Márcio Curvello Chaves ingressado com Exceção de Suspeição que se encontra em fase de recurso, conforme lá esclarecido. Ademais, o E. TJ/SP recebeu referido expediente sem efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do feito principal. Assim, passo a analisar o pedido inicial. Nesta fase processual, verifico que as publicações, como publicadas pelo requerido, podem causar constrangimento à requerente. Assim, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a exclusão das publicações relacionadas às fls. 12/13, oficiando-se à empresa administradora do FACEBOOK para que retire as postagem. No mais, cite-se. Intime-se."

Mococa, 18 de outubro de 2019.

Lerivana Maria de Jesus
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LERIVANA MARIA DE JESUS, liberado nos autos em 18/10/2019 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5434242.

Fls. nº 52
Proc. 658 / 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

Em complementação à decisão de fls. 20, determino seja oficiado ao Facebook para que bloqueie todas as publicações do requerido, efetuada no perfil descrito nos autos, em que se faça menção à parte autora.

Para instruir o ofício encaminhem-se cópia da inicial e documentos apresentados, bem como da petição de fls. 23/27, que cita novas publicações realizadas pelo demandado.

Sem prejuízo, cite-se o requerido, intimando-o para que se abstenha de efetuar publicações nos perfis que administra, inclusive no citado na inicial, em que a parte autora seja referida.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

Intime-se.

Mococa, 29 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR, liberado nos autos em 29/10/2019 às 20:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 54E43B8.

Fls. n° 33
Proc. 638 / 2019

[Facebook Case #3801223]

Records <records@records.facebook.com>
Qua, 30/10/2019 06:00
Para: MOCOCA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL <mococajec@tjsp.jus.br>

3 anexos (1 MB)
doc_54325230.pdf; 1002919-68.2019.8.26.0360.pdf; image002.jpg;

Ref.1002919-68.2019.8.26.0360 - Solicitação junto ao Facebook:3801223

Por favor, confirme o recebimento deste email.

Prezado(a),

O Facebook, Inc. recebeu o seu requerimento e removeu os conteúdos reportados.

Atenciosamente,
Law Enforcement Response Team

Para mais informações, visite: https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fsafety%2Fgroups%2Flaw%2Fguidelines%2F&data=02%7C01%7Cmococajec%40tjsp.jus.br%7C30af1793c1d748cb82f408d75d177d7b%7C3590422d8e5940369245d6edd8cc0f7a%7C0%7C0%7C637080228580325294&sdata=tzlMrdENLJVgeCvZiuw4OLf8KDMt%2B4AAJXZ5U9jJgsM%3D&reserved=0 e https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fhelp.instagram.com%2F494561080557017%2F&data=02%7C01%7Cmococajec%40tjsp.jus.br%7C30af1793c1d748cb82f408d75d177d7b%7C3590422d8e5940369245d6edd8cc0f7a%7C0%7C0%7C637080228580325294&sdata=%2Fqk4PLwQrMQ9NOQVqlWnAESke3ipBzjmH2NMSc8gJiU%3D&reserved=0

Hello,

Facebook, Inc. has received your request and removed the profile / page / group / content at issue.

Thank you,
Law Enforcement Response Team

For more information, please visit: https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fsafety%2Fgroups%2Flaw%2Fguidelines%2F&data=02%7C01%7Cmococajec%40tjsp.jus.br%7C30af1793c1d748cb82f408d75d177d7b%7C3590422d8e5940369245d6edd8cc0f7a%7C0%7C0%7C637080228580325294&sdata=tzlMrdENLJVgeCvZiuw4OLf8KDMt%2B4AAJXZ5U9jJgsM%3D&reserved=0
and https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSA MARIA CESINI DE SALLES, liberado nos autos em 30/10/2019 às 11:30 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 54EE266.

url=http%3A%2F%2Fhelp.instagram.com%2F495610805570l7%2F&data=02%7C01%7Cmococajec%40tjsp.jus.br%7C30af1793c1d748cb82f408d75d177d7b%7C3590422d8e5940369245d6edd8cc0f7a%7C0%7C0%7C637080228580325294&sdata=%2Fqk4PLwQrMQ9NOQVqlWnAESke3ipBzjmH2NMSc8gJiU%3D&reserved=0

Fls. nº 54

Proc. 638 / 2019

NOTICE: This email (including any attachments) may contain information that is private, confidential, or protected by attorney-client or other privilege. Unless you are the intended recipient, you may not use, copy, or retransmit the email or its contents.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSA MARIA CESINI DE SALLES, liberado nos autos em 30/10/2019 às 11:30 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 54EE266.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

Mococa, 16 de outubro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria as providências que fizerem necessárias para **excluir** as publicações relacionadas á requerente **ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI,** portadora da cédula de identidade **RG 29890193** e inscrita no **CPF sob o nº 278.386.478-94, de acordo com a r. Decisão: "DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a exclusão das publicações relacionadas às fls. 12/13, oficiando-se à empresa administradora do FACEBOOK para que retire as postagem".**

Para **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (mococajec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Ilmo. Sr.(a) da
Empresa administrador do FACEBOOK

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, em 16/10/2019 às 11:30:21.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 541[illegible].

Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG 29890193 e inscrita no CPF sob o nº 278.386.478-94, por seu procurador e advogado infra-assinado e constituído pelo instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com pedido de Tutela de Urgência

em face de **MÁRCIO CHAVES CURVELO**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 19.821.690 e portador do CPF sob o nº 137.414.798-29, residente e domiciliado na rua Antonio Raddi, 39, Vila Pereira em São José do Rio Pardo, SP, CEP 13720 000, Estado de São Paulo, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

A Requerente é vereadora em Mococa pelo segundo mandato, portanto pessoa pública. Cabe ainda informar que a Requerente é professora do Município, atualmente está licenciada, fazendo jus por lei, bem como optou pelo salário da sua função de servidora, pois também por ele é dever e direito de fazer escolha de qual vencimento receberá, não acumulando os vencimentos de servidora e de vereadora.

Acerca de 15 dias a Requerente foi viajar a lazer, como qualquer cidadão comum, pois todos têm direito de ir numa excursão com amigos, seja o Prefeito ou simples servidor público. A pessoa tendo condições de pagar pelo passeio, não há problema algum.

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5

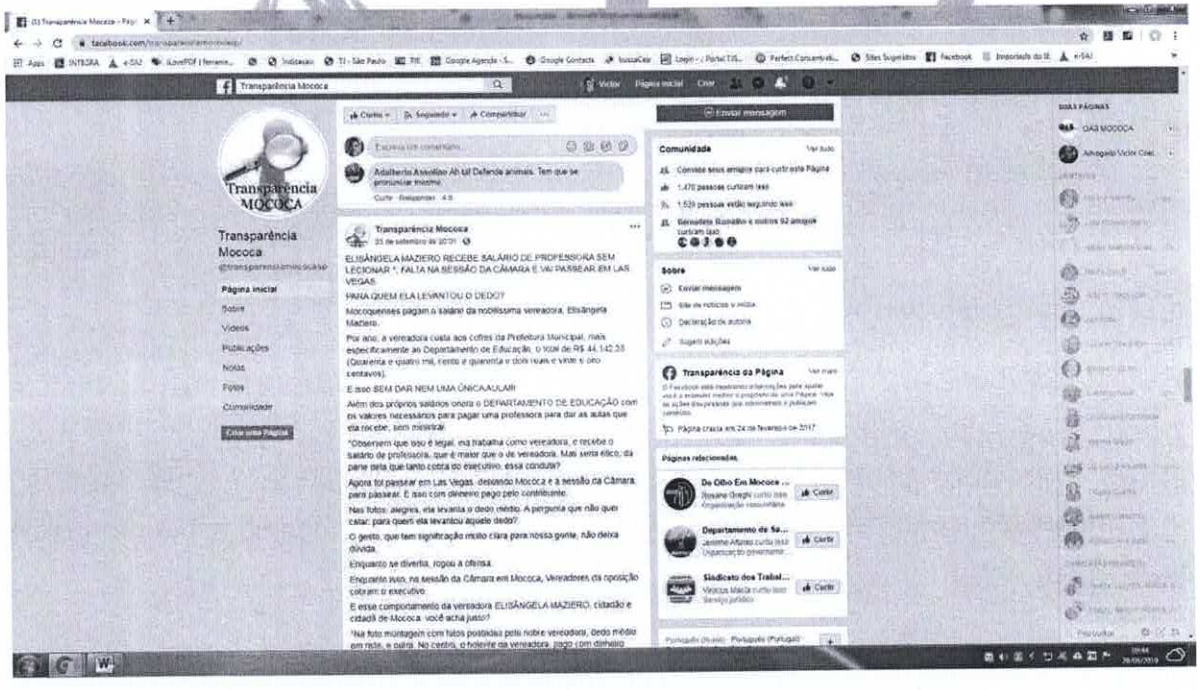
Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

Cabe ainda informar que a Requerente tem comercio, portanto, além dos vencimentos como agente público, tem renda para adquirir um passeio, ainda que para o exterior. Frisa-se que atualmente as condições de pagamento para viagem de turismo estão facilitadas, o que democratizou o acesso de várias pessoas a este tipo de lazer.

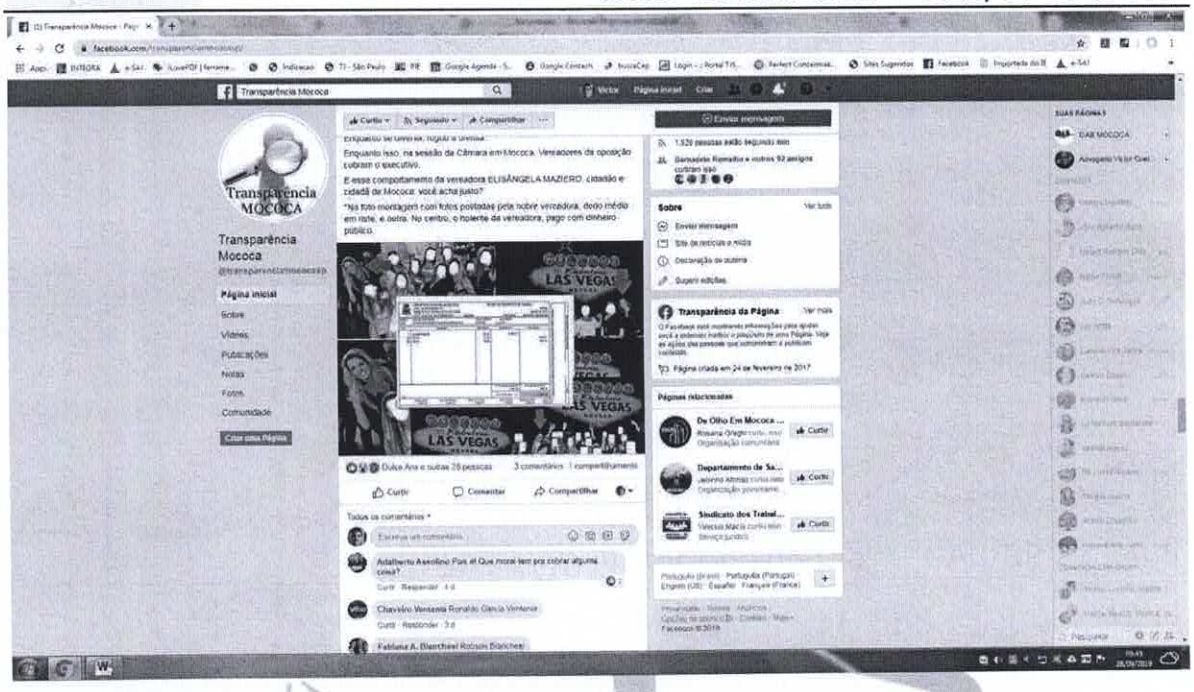
Feito tal esclarecimento, cabe então apresentar o fato de que a Requerente tomou conhecimento que a página Transparência Mococa, de Autoria do Requerido, realizou publicações com fotos da Requerente na viagem mencionada acima. Segue anexo impresso da declaração de autoria da aludida página.

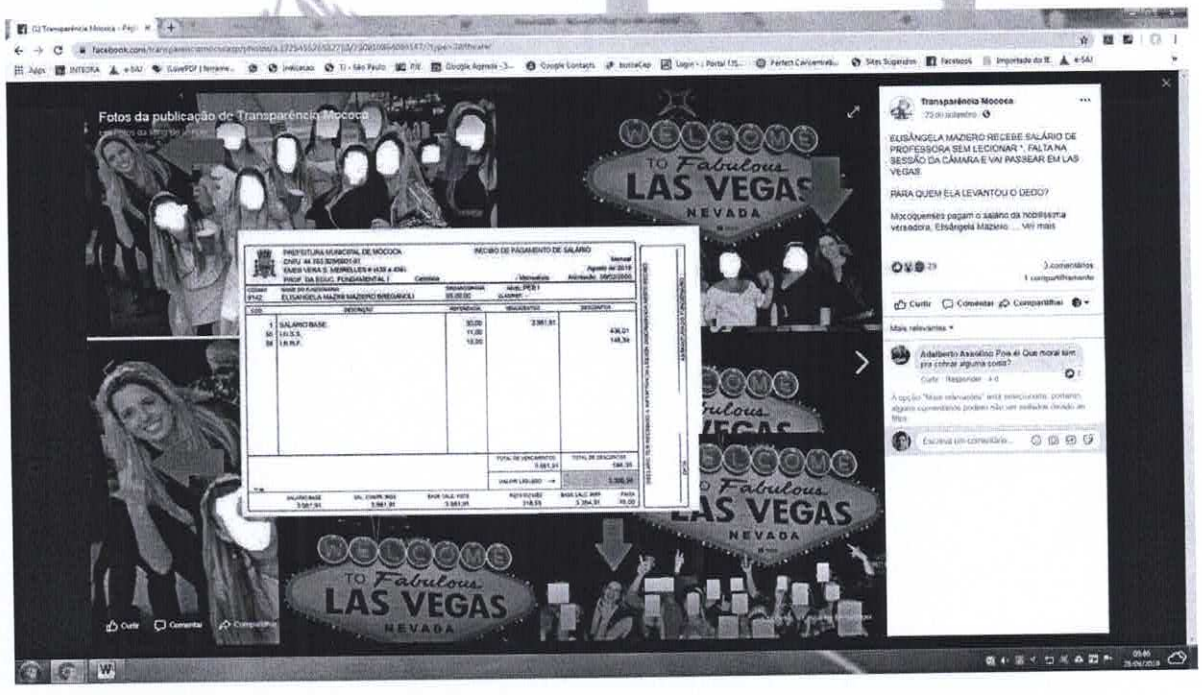
As publicações não se limitaram a divulgar o fato, pois é sabido que a Requerente é pessoa pública, e na ocasião foram tirado fotos de momentos de brincadeiras e descontração do grupo de amigos, e sendo que alguns realizaram fotos e postaram nas redes sociais, fato muito comum.

Ocorre que o Requerido expressamente diz que a Requerente usa dinheiro do contribuinte para passear, segue abaixo a postagem:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, Liberado nos autos em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5





https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

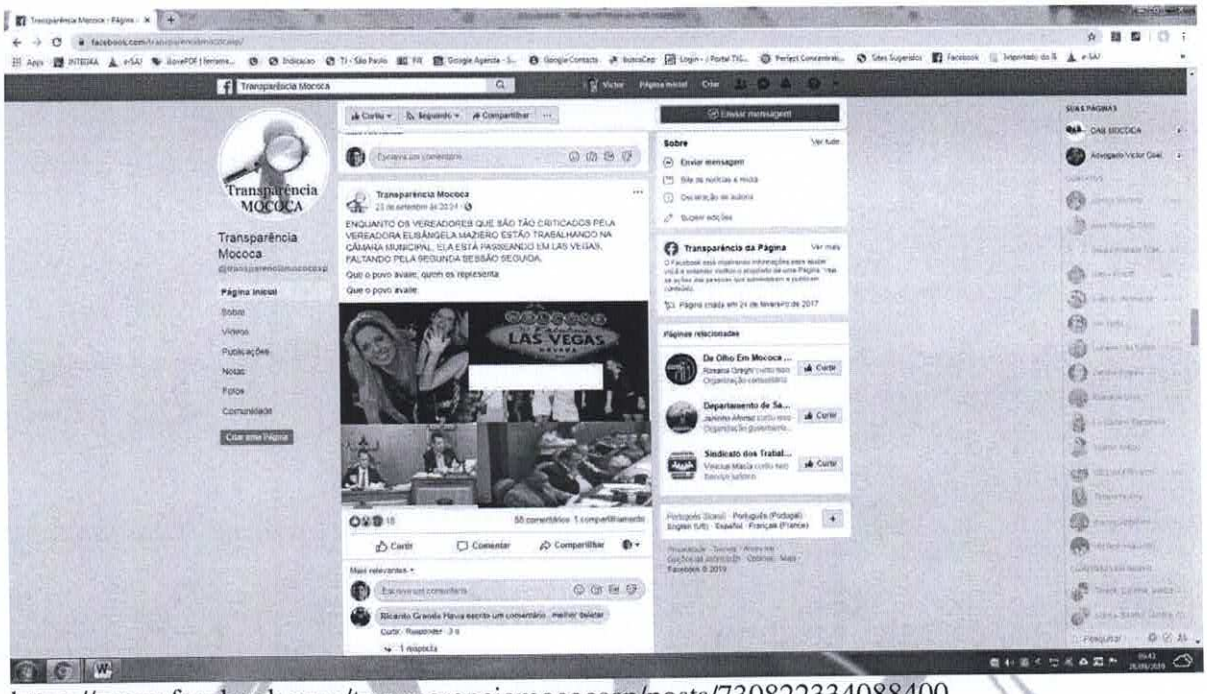
Ora Excelência, o mais grave que na mesma publicação o Requerido faz montagem das fotos, e junto, publica o contracheque da Requerente.

Num sequencia de publicações o Requerido faz um ataque não à pessoa pública, e sim, a Requerente na sua intimidade, pois atacou a honra ao dizer que ela usa o dinheiro público para passear, e mais sério, ainda divulga o contracheque dela, documento pessoal, onde se insere o valor que ela recebe que é público, mas as demais informações que estão ou não inserida no documento é privado. Cabe uma reflexão, no sentido que ainda que não tenha no documento,

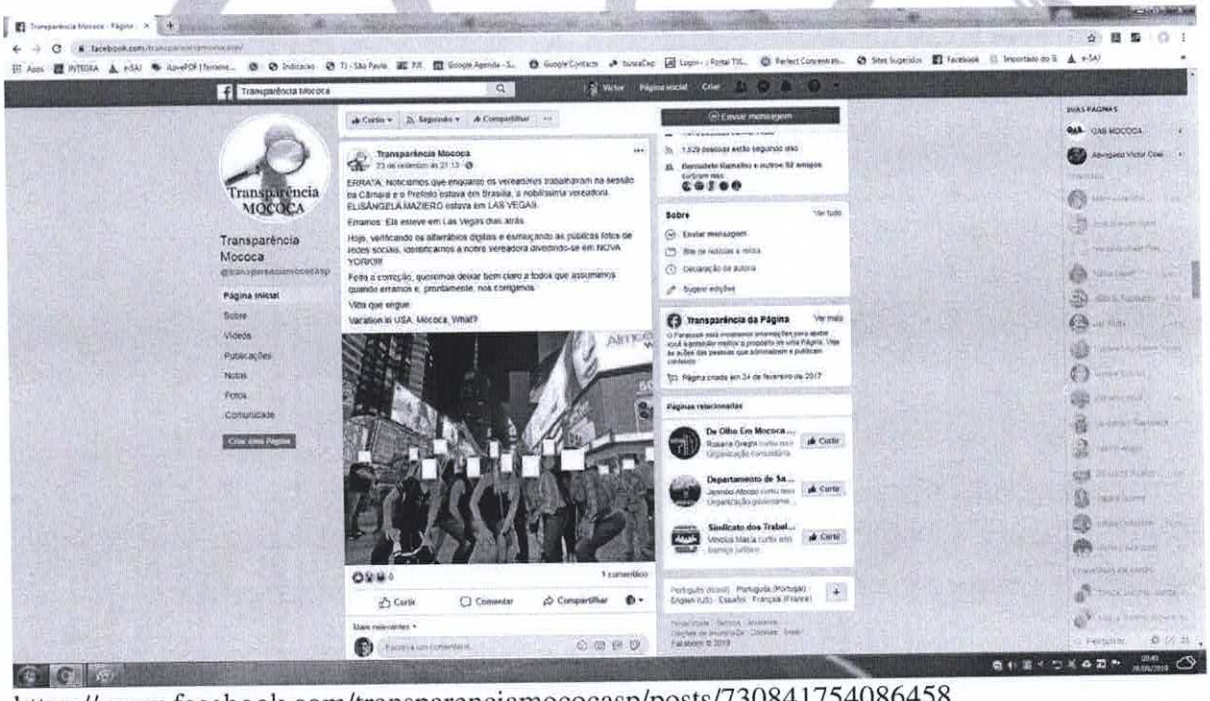
Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5

poderia estar inseridos empréstimos consignados, descontos de pensão alimentícia ou outra informação de cunho privado. Segue a outras publicações

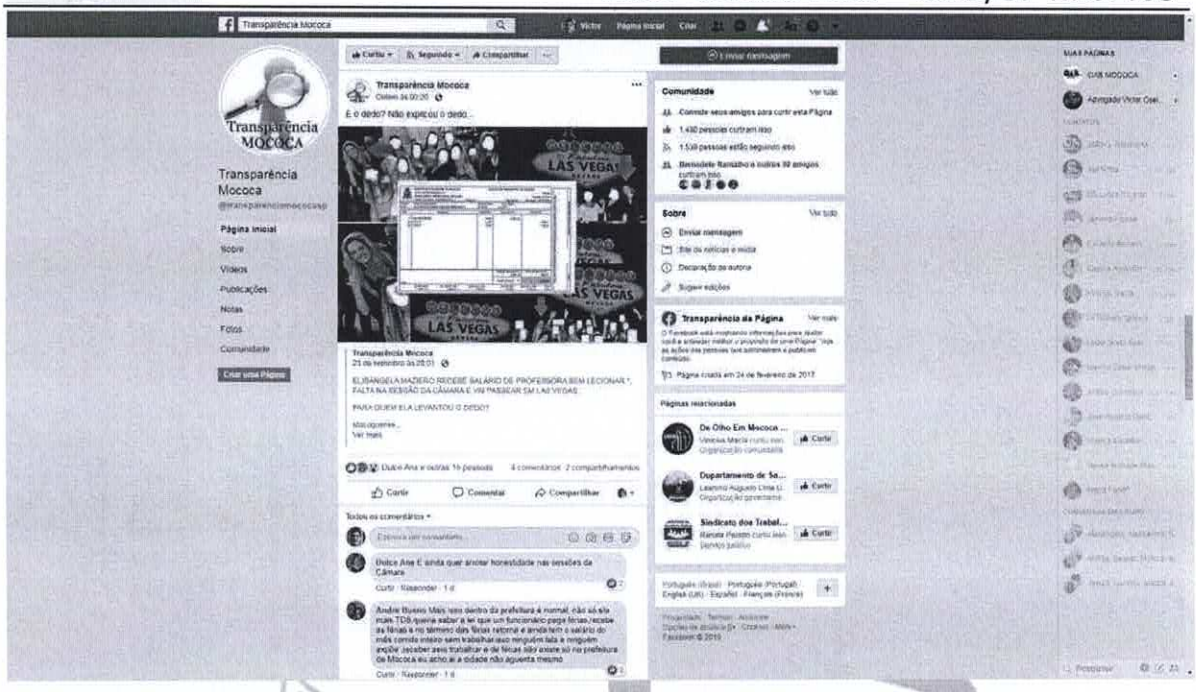


https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, Uberlandia-MG, Mococa-SP, Ribeirao Preto-SP e Sao Paulo-SP



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

Ora Excelência, o Requerido, extrapolou os limites do que é critica a pessoa pública, e passou a ofender a Honra e a Moral da Requerente, afirmando algo que é inverídico e exibindo documento de cunho pessoal.

Cabe informar que tais fatos tão ofensivos, bem como caluniosos e difamatórios, sem contar que possa haver outros aspectos criminais, fato que fez a Requerente registrar ocorrência na Delegacia de Policia de Mococa, conforme boletim anexo.

A Requerente não tem dúvidas em relação ao ataque sua pessoa, e se sente totalmente atacada na sua intimidade e na sua honra, fato que vem busca medida e reparo da Justiça.

DO DIREITO

É evidente que as redes sociais, como seus aplicativos têm atualmente um papel de extrema importância para sociedade, fazendo parte efetiva de todo o contexto social de nossa realidade "hipermorderna", todavia, a ordem constitucional é imperativa, e dotada de força normativa, devendo, portanto, os fenômenos sociais, de todas as índoles, pautarem-se pelos ditames preconizados pelo texto constitucional.

Nossa Constituição Federal, nitidamente, adotou como uma das premissas balizadoras, de nosso Estado, a tutela da intimidade, estando prevista no art. 5º, X, que afirma serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Ubiratan dos Santos Dias em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5

Como se nota, a afronta Constitucional foi clara, diante das informações e pela conduta adotada pelo Requerido.

Preceitua ainda, o Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, o SEGREDO DE JUSTIÇA no processo divulgado pela Rqda. é não apenas um DIREITO DOS AUTORES, mas é uma imposição que decorre da Lei Federal.

Violados o direito e a imposição legal, cometido está o ATO ILÍCITO.

A ilicitude, por si só, clama por reparação!

Os doutrinadores, corroborados por farta jurisprudência dizem: "Patenteados os pressupostos para a responsabilidade civil do réu, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. Suficiente a prova de existência do ato ilícito, pois o dano moral existe *IN RE IPSA*" (Dra. Mariana Pazianotto Deperon, Mestra em Dir. Civil PUC-SP, Mestra em Direito Privado Frances e Europeu, Sorbonne , em Resp. Civil pela Ruptura Ilegítima das Tratativas, pag 214)

Diz o Eminente Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO (*): "A Prova do dano moral. Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestigio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 58

existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral....".

Na mesma obra, o respeitado doutrinador, menciona vários julgados nesse sentido, sendo de se ressaltar o proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha : "Responsabilidade Civil – Prova do dano moral. (STJ, REsp 23.575-DF – 4ª T, RSTJ 98/270) A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). "Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil – nexo de causalidade e culpa."

No caso sub judice, além do mais, a AGRESSÃO ILICITA À IMAGEM DA AUTORA, causa danos morais imediatos e patentes.

Consigna o inesquecível mestre Nelson Hungria:
"Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade."

Caráter Relativo da Publicidade e Inviolabilidade dos Dados Pessoais (Contracheque): CF, ART. 5º, XII

Nada no Direito é absoluto (Donizetti, 2009:361) e não há direito absoluto à luz da Constituição. E o princípio da publicidade compartilha dessa natureza relativa (as restrições constitucionais e legais o relativizam), comportando exceções válidas dentro da Administração Pública.

A Lei n. 12.527/2011 (art. 4º., IV) e o Decreto n. 7.724/2012 (art. 3º, IV) considera-se informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem. As informações pessoais têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 1º. incs. I e II).

Cabe trazer a conhecimento trecho artigo[1] publicado no notório site jurídico jus.com.br, do Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra e Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues, senão vejamos:

A Administração Pública, no que tange aos dados remuneratórios de seus servidores, não tem disponibilidade absoluta na divulgação ou publicidade, visto que em jogo o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos servidores. É possível conferir

[1] https://jus.com.br/artigos/22095/aspectos-juridicos-sobre-a-divulgacao-de-dados-remuneratorios-de-servidores-publicos-e-a-nova-lei-de-acesso-a-informacao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5[illegible].

publicidade aos dados remuneratórios genéricos, por categoria funcional, pois neste caso não colide com os aludidos direitos personalíssimos (situação esta, inclusive, já consagrada constitucionalmente – art. 39, §6º).

O sigilo dos dados pessoais, tal como previsto no art. 5º., inc. XII, da CF, não pode ser divulgado, já que o dispositivo constitucional que o hospeda proíbe, de forma absoluta, a quebra do sigilo de correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados (pessoais) (...)

Ademais disso, a remuneração ou o subsídio dos servidores são depositados em contas correntes no sistema financeiro, e a exibição dos respectivos contracheques implicaria, por um movimento de dedução lógica, numa violação prévia e indireta, do sigilo bancário, igualmente protegido pelo art. 5º., inc. XII, da Constituição Federal.

E se, por hipótese nada improvável, o servidor tiver como única fonte de renda os recursos recebidos da Administração Pública, sua divulgação implicaria também numa violação, apriorística, de seu sigilo fiscal. Essas informações serão as mesmas que abastecerão a declaração de imposto de renda ficando, então, acobertadas pelo sigilo fiscal, espécie do gênero dados pessoais (CF, art. 5º., XII) e espécie de direito à privacidade (CF, art. 5º., X). (...)

Os atos de divulgação e publicidade da administração pública não podem, portanto, revestir-se de caráter pessoal, isto é, não podem ser elaborados tendo em vista o rosto determinado, seja de servidores ou de administrados.

O princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade que se traduz na busca da satisfação do interesse público, sem prejudicar, injustificadamente, interesses particulares. (...)

O interesse público e geral restringe-se em saber dos valores despendidos com cada categoria funcional (em todos os seus pormenores remuneratórios), não em saber quanto ganha, mês a mês, fulano ou sicrano. Isso pode atender a uma curiosidade gratuita e mal sã de alguns, servindo para o deleite fútil de quem acessa, não ao interesse superior do povo e da sociedade de controlar e fiscalizar os gastos públicos. (...)

Se na vida pública predomina o direito à informação, na vida privada prevalece o direito à intimidade. No âmbito privado protege-se a intimidade como atributo personalíssimo inalienável, sobre o qual não cabe a publicidade, porque esta, em tal caso, busca satisfazer a simples curiosidade pública, sem propósitos de informação legítima. (...)

5- CONCLUSÕES

As restrições à publicidade se apresentam como necessárias numa sociedade democrática, sendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica de Sao Paulo, em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5[illegible].

orientadas por direitos sócio-políticos supraindividuais como segurança nacional, da sociedade ou do Estado (no âmbito público) ou direitos personalíssimos como honra, intimidade ou vida privada (no âmbito privado). Entre as várias opções para alcançar esse objetivo, deve ser eleita aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. Ou seja, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e deve ser apta a alcançar o objetivo legítimo, interferindo o mínimo possível no efetivo exercício do direito (González, 2011).

A partir disso, algumas conclusões podem ser alinhadas:

1- Apesar de ampla, a publicidade não pode ser ilimitada ou absoluta. Por isso, constitui-se num direito fundamental instrumental e relativo, sendo restringido por direitos sócio-políticos supraindividuais (segurança da sociedade e do Estado) ou direitos personalíssimos (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas).

2- O sigilo, em todas as suas gradações (ultrassecreto, secreto e reservado) tem um caráter inextensível, excepcional e restritivo, devendo ficar confinado aos casos especificados.

3- A divulgação de dados remuneratórios pessoais (exposição individualizada de remuneração ou subsídio vinculado ao nome do servidor) para ter aplicação no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, depende de lei específica própria, no exercício da competência legislativa suplementar (CF, arts. 24, § 2º; 30, inc. II).

4- A Administração Pública no que tange aos dados remuneratórios de seus servidores não tem disponibilidade absoluta na divulgação ou publicidade, em face do direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos servidores (CF, art. 5º., incs. X e XII).

5- Além de inconstitucional, a medida é politicamente desastrosa por expor os servidores (e suas famílias) à indústria do sequestro relâmpago, extorsões, constrangimentos e a toda espécie de parasitismo social.

Portanto, resta claro que no caso em contrato não se trata de publicação de interesse público, sendo que não há qualquer fundamento na divulgação com objetivo público, e sim um ataque pessoal a Moral e o Direito de Intimidade e Privacidade.

Da obrigação de fazer

Para que se possa apresentar um conceito suficientemente explicativo e satisfatório do que seja "obrigação" no âmbito do Direito Civil, devemos antes definir o que seja "dever jurídico".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 54EE0092.

Dever jurídico pode ser entendido a qualquer pessoa física ou jurídica como *"o comando imposto, pelo direito objetivo, a todas as pessoas para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não-cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica"* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1993, p.27).

Havendo o descumprimento do dever jurídico imposto, aquele que venha a sofrer lesão em decorrência dele poderá dirigir-se aos órgãos competentes a fim de requerer o cumprimento ou reparação do mal sofrido.

A obrigação de fazer pode ser definida como o vínculo jurídico que obriga a parte a prestar um ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício de outrem.

Pela definição acima proposta, se observa que o objeto da obrigação de fazer é um comportamento qualquer, desde que lícito e possível, a ser levado a efeito pelo Requerido ou terceira pessoa às suas custas.

Assim, tendo em vista a falta de acesso e informações capazes de retirar a disponibilidade das postagens, recorre às partes ao Judiciário, requerendo se digne Vossa Excelência, a ordenar que o Requerido o faça, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos termos dos artigos 497 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> **Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
> **Parágrafo único.** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Neste sentido, colacionam as seguintes jurisprudências:

TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA FACEBOOK. PRETENSÃO DE RETIRADA DE PERFIL OFENSIVO À IMAGEM DO AUTOR, BEM COMO IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. FOTOS QUE ASSOCIAM O AUTOR COM A PRÁTICA DE AGRESSÃO À EX-NAMORADA. MANUTENÇÃO DAS IMAGENS PASSÍVEL DE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE, CONQUANTO PODEM SER ACESSADAS POR QUALQUER PESSOA ATRAVÉS DA INTERNET. MEDIDA REVERSÍVEL. AGRAVANTE QUE TEM POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O CRIADOR DO PERFIL COM BASE NO LINK APRESENTADO PELO AGRAVADO. PRAZO DE CUMPRIMENTO FIXADO COM RAZOABILIDADE, NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, Liberado nos autos em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 54HE0002.

MERECENDO, POR ISSO, ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. *(Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2012; Data de registro: 27/10/2012)*

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de exclusão de todos os conteúdos ofensivos publicados na rede social facebook - Deferimento da tutela antecipada - Inconformismo do corréu - Desacolhimento - Alegação de que a identificação das URLs deve ser fornecida pelo autor - Inconsistência - Agravante que ensina, de forma didática, o "passo a passo" para a obtenção das URLs - Conteúdos lesivos que foram transcritos na petição inicial com a data das publicações - Possibilidade de os operadores do site obterem as identificações seguindo o mesmo caminho ensinado - Cumprimento da obrigação de exclusão de todos os conteúdos ofensivos inacessíveis ao autor que não se mostra impossível - Solicitação limitada aos conteúdos ofensivos contidos nas páginas dos "amigos" do corréu e de determinada "amiga" deste - Desnecessidade de monitoramento de toda a rede - Multa fixada que não é exorbitante e atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido. *(Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 27/03/2014)*

Portanto, não restando outra ação plausível e possível para retirada das postagens a ser realizada pelo Requerido, quer que seja o mesmo, de forma coercitiva, obrigado a cumprir com a obrigação de fazer ora solicitada, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Ademais, deverá ainda publicar texto de retratação acerca do que foi divulgado indevidamente.

Da obrigação de não fazer

A obrigação de não fazer é inversa à obrigação de fazer, contudo no caso concreto, a obrigação é de não realizar postagem fazendo referencia a Requerente sem que o mesmo faça qualquer menção ofensiva a mesma.

Portanto, não restando outra ação plausível e possível para que seja obrigado o Requerido a não realizar postagens mencionando a Requerente de forma direta ou indireta, de forma coercitiva, obrigado a cumprir com a obrigação de não fazer ora solicitada, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Da tutela antecipada

Ante as dificuldades operacionais proporcionadas pelo aplicativo para o cancelamento das publicações após ter denunciado a página para a requerida através do sistema fornecido pelo próprio aplicativo, faz-se imperiosa a necessidade de concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 311, I, do

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 58EA0102.

CPC, haja vista a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, dada a rapidez com que as informações se propagam aos meios eletrônicos e redes sociais. Neste sentido, colaciona o parágrafo 1º do artigo 537 do CPC:

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
> I – se tornou insuficiente ou excessiva;
> II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Importante salientar que o requerente é pessoa pública, atualmente cumprindo mandato de vereadora nesta cidade, agravando assim a simples disponibilização de algo totalmente inverídico e que denigre de maneira vultuosa a imagem política.

Ademais, é de se destacar que a retirada do ar das postagens de forma alguma, não implicaria em prejuízo para ao Requerido, o que torna ainda mais nítida a plausibilidade do direito invocado pela Requerente.

> Nesses termos, merece destaque o seguinte precedente:
> ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que desacolheu os embargos de declaração, sob o fundamento de que inexiste dificuldade no cumprimento da medida de suspender imediatamente o acesso e a publicação do conteúdo indicado na exordial. A agravante tem plenas condições de cumprir com a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a autora acostou diversos documentos com a exordial que comprovam o teor do conteúdo impróprio e a página do usuário que publicou a mencionada imagem. Outrossim, a agravada forneceu, inclusive, o endereço da página ofensiva, conforme documento de fl. 175. Dessa feita, impositiva a manutenção da decisão agravada. *(TJ-RS - AI: 70057670739 RS , Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 10/12/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)*

Neste sentido, requer em caráter de antecipação de tutela "inaudita altera parte", que a retirada do ar das postagens relacionadas nos links abaixo, SEJA IMEDIATA, sob pena de multa diária a ser imposta por este M. Juízo:
https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400

Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 58[illegible].

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

1) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela "inaudita altera parte", retirada das postagens arroladas abaixo, sob pena de multa diária nos termos do Código de Processo Civil:

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

2) Que se julgue procedente a presente ação, condenando-se o Requerido a retirada de todas as publicações acima arroladas, bem como realizar 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente, com o seguinte texto: Esta página foi condenada por Ação Judicial, Processo nº -------, a fazer 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente, de retratação por ter realizado publicações ofensivas a pessoa **ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOL**, atribuindo ato não cometido por ela e divulgando documento de cunho pessoal, fato que pedido desculpas a ela, familiares, amigos e pessoas que a admiram.

3) condene o Requerido a não fazer qualquer publicação mencionando a Requerente direta ou indiretamente, quando não dado direito de resposta a publicação do mesmo, sob pena de multa diária, bem como realize 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente se retratando das publicações ofensivas;

4) Que condene o Requerido a pagar a título de indenização por Dano Moral os Requerentes em 40 salários mínimos nacional vigentes;

5) A citação do Requerido, via Oficial de Justiça, para que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato;

6) Requer ainda, seja o Requerido condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, em caso admitido na Lei do Juizado.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da Requerente e do Requerido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, Liberado nos autos em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5

Atribui-se à causa o valor de R$ 39920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte Reais), para efeito de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Mococa, 3 de outubro de 2019.

Assinado de forma digital[2] por
VICTOR COELHO DIAS
OAB/SP 276.465

[2] AC OAB G2 emitido por AC Certisign G6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5

Fls. nº 70
Proc. 638 / 2019

CÓPIA DO HOLERITE DA VEREADORA

Fls. nº 73

Proc. 638 / 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ 44.763.928/0001-01
EMEB VERA S. MEIRELLES # (440 a 443)
PROF. DA EDUC. FUNDAMENTAL I Celetista - Mensalista

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal
Outubro de 2018
Admissão: 08/02/2000

CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	ORGANOGRAMA	NÍVEL: PEB I
9142	ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	05.00.00	CLAS/REF: -

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
7	HORAS LICENÇA SEM VENCIMENTOS	30,00	3.849,86	
46	DESCONTO HORAS AFASTADO	30,00		3.849,86

	TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
	3.849,86	3.849,86
VALOR LÍQUIDO →		0,00

1ª via

SALÁRIO BASE	SAL. CONTR. INSS	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
3.849,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

Fls. nº 72
Proc. 638 12919

POSTAGEM DA VEREADORA

COM O DEDÃO LEVANTADO

EM LAS VEGAS



Fls. nº 74
Proc. 638 / 2019





Fls. nº 75
Proc. 638 / 2013

PROCESSO Nº 618/2019

DENÚNCIA CONTRA VEREADORA ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL (ARTS. 355 A 358, REGIMENTO INTERNO)

DESPACHO DE ANEXAÇÃO

Propositura protocolada na Secretaria em 11 de novembro de 2019, sob o número 2107. A propositura é uma Denúncia contra a Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, com pedido de Cassação do Mandato Parlamentar.

No dia 18 de novembro outra denúncia foi protocolada sob o número 2142, em face da mesma Vereadora, também com pedido de Cassação do Mandato Parlamentar, sob os mesmos fundamentos. Assim, em razão da similaridade do pedido, dos fundamentos e do objeto, as duas Denúncias mencionadas foram anexadas e tramitam em conjunto.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de novembro de 2019

Rosa Carolina Negrini da Costa

Rosa Carolina Negrini da Costa - Analista Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ELIAS DE SISTO

PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2142	13.11.19	

LUIZ CARLOS RODRIGUES, brasileiro, maior, natural de MOCOCA onde é eleitor, quite com a justiça eleitoral conforme certidão em anexo, inscrito eleitor com número 030531040175, inscrito no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sob número 8.517.780-5 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 390978548/49, domiciliado a rua Alferes Pedrosa n. 97, fundos, Centro em Mococa, Estado de São Paulo, vem mui respeitosamente a honrosa presença de V. Exas. firme na isonomia constitucional vigente entre direitos e deveres de ocupantes de cargos eletivos, firme no princípio da ampla participação do popular, Apresentar a presente DENÚNCIA em face da VEREADORA ELIZÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, por dois motivos distintos e concomitantes, um possível crime de natureza político-administrativa e por quebra de decoro parlamentar, condutas que sugerem necessidade de CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTO DA VEREADORA, firme no preceituado pelo parágrafo primeiro do artigo 7º do Decreto-Lei 201/1967 a ser analisado por esta Casa de Leis, como passa a expor:

INTRÓITO

Este cidadão Mocoquense, pagador de impostos, teve ciência de pedido anterior de igual teor e semelhante conteúdo efetuado por outro cidadão.

Em redes sociais acompanhamos o desdobrar de questionamentos sobre se um cidadão de outra cidade pode, ou não, pedir a cassação de um parlamentar de outra cidade.

Em sessão da Câmara Municipal assisti a nobilíssima vereadora ELIZÂNGEL falar que, qualquer denúncia, contra quem quer que seja, DEVE SER AVERIGUADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. Quero deixar bem claro que a mesma fala foi proferida pelo Vereador Barison e demais que falarm.

Pois bem. Neste caminhar, antes que se alegue questão de natureza processual para evitar-se que esta Casa de Leis, Casa do Povo, enfrente e profira decisão sobre a questão, apresentou eu, cidadão mocoquense, igual pedido.

Solicito seja este pedido apreciado JUNTAMENTE com o pedido formulado na semana anterior, de igual teor e conteúdo.

Sou do povo. Somos povo. E assim não podemos aceitar que esta Câmara deixe de abrir processo para investigar uma vereadora, por sua conduta. Que, como ela mesma disse, se abra o processo e se ouça as testemunhas e que os vereadores, em voto aberto, profiram seus votos para todos na cidade vejam e avaliem.

Se não há nada a esconder, se não há questões de favoritismos ou oportunismos políticos, não resta dúvida que meu pedido há de ser recebido e levado a votação pelos vereadores.

Que os vereadores votem. Que o povo decida.

CAPÍTULO I

DOS FATOS

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

I A Vereadora ELESÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI, por ser presidente desta casa de leis e nesta condição, tão somente em nome desta casa, assumiu a interinidade da Chefia do Poder Executivo Municipal por quatro meses no ano de 2017.

II Neste período, por ato comissivo por omissão, deixou prescrever mais de CINCO MILHÕES DE REAIS da DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, deixando deliberadamente de propor as execuções fiscais.

III Firmado e entabulado convênio com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bastaria enviar um documento retirado pelo Chefe de Gabinete no TJSP e enviar os dados digitais para que as execuções fiscais fossem propostas.

IV Vale dizer, no período era Chefe da Assessoria Jurídica a pessoa de MARCELO TORRES FREITAS, Responsável pelo departamento de Tecnologia da informação a pessoa de MARCIO CHAGAS (Que chegou a sair candidato a vereador pelo mesmo grupo político que elegeu a vereadora querelada nas últimas eleições municipais) e a pessoa que estava mantendo contato com o Tribunal de Justiça para ultimar o convênio era a pessoa de FABIO DELDUCA.

III Segundo me informou MARCIO CURVELO CHAVES, todo o controle sobre débitos tributários ficavam sempre, e unicamente, nas mãos do servidor MARCIO CHAGAS, único que detinha as informações e que podia, inclusive, deletar dados respectivos do sistema informatizado que controla até então a dívida ativa, segundo o próprio me informou pessoalmente, locado de uma empresa em que um parente dele era parte ativa, trabalhando. A meu ver a dívida tributária deveria ficar nas mãos do setor de dívida ativa, e as execuções fiscais com o departamento jurídico. Mas tudo isso era feito somente pelo servidor MÁRCIO CHAGAS, e assim mantido na gestão tampão da querelada.

IV Quando deixou de determinar e de promover as execuções fiscais respectivas, a vereadora ELISANGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI deu ao município um prejuízo nominal de mais de cinco milhões, valores que corrigidos hoje passam fácil de 15 milhões de reais. Todo o necessário para a propositura destas ações de execução fiscal estava operacionalizado, bastando vontade política.

V A vereadora querelada manteve toda a centralização de valores, direitos e obrigações sob as únicas mãos de MARCIO CHAGAS; Manteve a contratação da empresa com o parente do servidor como base de dados; seu servidor de confiança FABIO DELDUCA chegou a manter contato com o setor do Tribunal de Justiça para operacionalizar um convênio que permitiria a transmissão simultânea e imediata dos dados ao Tribunal de Justiça; Seu Chefe da Assessoria Jurídica foi mantido no cargo, tendo conhecimento necessário para resolver o

problema. E, ainda assim, deixaram o povo de Mococa perder mais de cinco milhões de reais.

VI Escolas. Creches. Melhorias na saúde e na educação. Tudo perdido por ato da então prefeita interina e vereadora ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI. Quer por incompetência, quer por dolo, é responsável e deve ser assim considerada por esta casa de leis.

VII É necessário que se esclareça ao bom povo de Mococa se este enorme prejuízo, MAIOR nominalmente do que aquele do caso CASTELUTTI tão cantado pelo próprio grupo político da vereadora querelada em plenário, se deu por incompetência gerencial ou por dolo. É necessário que se levante junto a Prefeitura Municipal o nome das pessoas e empresas que foram beneficiadas pela PRESCRIÇÃO. Verificar-se se há entre estes quer defensores de seu grupo político em redes sociais (o que se daria pelo pagamento do benefício), quer parentes da própria vereadora ou de membros de seu grupo político.

Em redes sociais adianta-se a defesa da vereadora dizendo-se que ela não pode ser julgada pela Câmara por ter sido prefeita. Eu sou do povo. Não entendo como esta Câmara não possa julgar um prefeito mas não possa julgar uma ex-prefeita. Ainda mais quando ela só foi prefeita por causa de ser vereadora, como se viu na eleição, no voto ela não conseguiu ser prefeita. Assim, é responsabilidade desta Câmara apurar, processar e votar esta questão.

Vossas Excelências devem, ao povo, uma explicação.

Este enorme prejuízo justifica a responsabilização da querelada, QUER COMO PREFEITA, QUER COMO MEMBRO DESTA CASA DE LEIS, por qualquer prisma que se observe, cabível pelo arcabouço jurídico invocado a Cassação pelos motivos expostos.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

I Em maio do corrente ano, em mais de uma sessão em que a querelada discutiu com o nobre presidente desta casa, o vereador ELIAS DE SISTO, ela própria alegou e sugeriu que seu holerite fosse divulgado publicamente.

II A anuência da vereadora, admita-se é absolutamente irrelevante. A lei de acesso a informação e a Constituição Federal determinam que os dados públicos, de servidores públicos e pagamentos principalmente, sejam públicos e publicados. Mas ela EM PLENÁRIO e FALANDO COMO VEREADORA concordou com a divulgação. Ao pretender em juízo, a sorrelfa da vista do povo, conduta diversa e censura de informações, ofendeu a cada vereador desta casa. Disse uma coisa a V. Exas. E não cumpriu o que falou.

III Á época o cidadão MARCIO CURVELO CHAVES requereu pelo sistema de ouvidoria da Prefeitura Municipal de Mococa cópia dos holerites da vereadora, afinal ela mesma autorizou em plenário a publicação. E acusação feita por Vossa Excelência pessoalmente, ELIAS DE SISTO, Nobre Presidente da Câmara, sobre o alto salário que a vereadora estaria recebendo justificaria, claramente, a medida.

IV Para absoluta surpresa, a nobre vereadora resolveu FALTAR a pelo menos três sessões da Câmara Municipal de Mococa para entregar-se a viagem de passeio pessoal pelos Estados Unidos da América. Não só chamou a atenção a falta de compromisso com o povo de Mococa que a elegeu, mas a falta de respeito com esta casa. Imaginem, Srs. Vereadores, se um funcionário da empresa de sapataria da nobre vereadora faltar três semanas para viajar para Caconde, por exemplo (acredito que com o salário que ela paga seria impeditivo ir mais adiante). Será que a vereadora a manteria?

Digo mais. Se um funcionário da empresa da família dela faltar três semanas para viajar. Seria mantido no emprego? Postando fotos do passeio e, inclusive, com o dedp e, riste, sinal obceno, levantado?

Mas ela faltou três semanas. Recebendo do Departamento da Educação da Prefeitura Municipal de Mococa, faltou solenemente para ir passear. Vereadores tem férias parlamentares.

Trabalhadores, Excelências, agendam suas viagens para o período de Férias. Mas a querelada, que vem da elite, parece entender que não deve satisfações ao povo de Mococa, faltando das sessões para viajar quando bem entende. Essa conduta precisa ser julgada por seus pares. Cabe a V. Exas. Dizer ao povo de Mococa se também abaixam a cabeça para os interesses pessoais da nobre vereadora ou atuam de forma independente e representam a vontade do povo.

V Mas não só isso. Postou-se em rede social foto pública da nobre vereadora com seus companheiros de viagem, em festa na cidade de Las Vegas, com o chamado "digitus infames", o dedão do meio levantado com forte conotação ofensiva de caráter sexual.

Excelências e bom povo de Mococa. Não vou falar que não cabe a uma mulher esse comportamento social, porque em nossos dias isso seria considerado uma espécie de machismo. Mas não cabe, nobres vereadores, a um parlamentar, homem ou mulher, postar uma foto tão ofensiva em momento de sessão da casa legislativa a que faltou para ir passear. Não cabe em momento algum! Isso, se não é motivo de vergonha pessoal para a vereadora querelada, certamente o é para esta Câmara Municipal.

VI As imagens, que seguem em anexo e que suplico a V. Exa. que sejam exibidas no telão durante a leitura desta documento, neste momento, para que os cidadãos entendam o que está havendo, falam por si. Aquele dedão em riste foi um tapa na cara de toda a sociedade Mocoquense e nos vereadores desta casa de leis.

VII Necessário, inclusive, oficiar-se a prefeitura municipal para que remeta a esta câmara os pagamentos feitos a vereadora referente o período desta viagem de passeio, a que foi em excursão com os amigos, como alegado por seu advogado na ação que promove em face do cidadão MARCIO CURVELO CHAVES, para que se saiba se foram descontados os dias que ela esteve fora. Fácil de se verificar pelo passaporte da própria vereadora, que deve ser compelida a apresenta-lo a comissão processante. Necessário saber-se se ela recebeu o salário integral ou as faltas foram-lhe descontadas.

VIII Mas não para por aí. Lembram-se que a vereadora Maziero, ora querelada, havia autorizado a divulgação de seu holerite? Pois bem. O Cidadão MARCIO CURVELO CHAVES postou em sua pagina na rede social FACEBOOK e divulgou a foto do holerite da vereadora. A vereadora, envergonhando esta Câmara e seus pares, fez um discurso concordando e autorizando – novamente – a divulgação do holerite e, ato contínuo, entrou com uma ação judicial buscando censurar e ocultar do povo o holerite que ela autorizou fosse divulgado.

Em anexo cópia integral dos autos do processo 1002919-68.2019.8.26.0360, em que a vereadora pratica conduta CONTRA A LEI e CONTRA O QUE ELA PRÓPRIA DISSE EM PLENÁRIO. Não venho aqui dizer irregular a

pretensão da vereadora de buscar a justiça, o que lá se deve resolver entre as partes. Venho falar da falta de respeito dela com V. Exas. Ao FALAR A V. EXAS. E AO POVO uma coisa que ela não cumpriu. Esse fato deve ser julgado por V. Exas. Ao não honrar a palavra empenhada a seus pares, quero deixar bem claro, a vereadora falta com o decoro parlamentar.

O Compromisso de um político com sua palavra, de um vereador mais ainda, é fundamental. Permitir que uma vereadora tenha esta atitude, de falar uma coisa em plena Câmara e fazer outra, e levar desprestígio e vergonha a TODOS os políticos. Quero deixar bem claro que o povo não aceita mais essa conduta.

O Corporativismo acaba por vezes a prejudicar a todos. É preciso ter coragem para cortar na própria carne, para que se tenha o respeito do povo.

Esta conduta, Excelências, não pode ser admitido por esta nobre Câmara Municipal.

Quanto ao processo que pretende censurar informações pessoais, em que pese tenha tido o apoio do magistrado e conseguido uma liminar teratológica, óbvio que tal não se subsistirá. Independente disto, do direito que como cidadã tem de buscar o judiciário, o que o próprio judiciário decidirá, resta que como VEREADORA tem que honrar o que fala em plenário. Como FALOU UMA COISA e FEZ OUTRA, atentando contra o mais republicano dos direitos, o de expressar-se opinião, traz a toda a câmara a ônus de sua conduta. Cabe aos vereadores julgarem sua conduta POLÍTICA e cassar-lhe o mandato por esta conduta, atentatória ao decoro parlamentar.

Assim como assim resta requerer seja recebido o presente pedido, lido e posto em votação na sessão de hoje, abrindo-se processo administrativo e, ao final, julgando-se procedente para CASSAR O MANDATO da VEREADORA ELISANGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA, votando-se cada um dos cinco itens apresentados, como medida de JUSTIÇA!!!!

Assim, as condutas que implicam em quebra de decoro, ao ver do denunciante, e que deverão ser postas a votação de forma INDIVIDUALIZADA são:

1. Infração de caráter político administrativa por, enquanto prefeita municipal interina por força do exercício da presidência desta Câmara Municipal nos quatro primeiros meses de 2017 ter permitido, por conduta comissiva por omissão, por incompetência gerencial ou dolo, a perda de mais de cinco milhões de reais da dívida ativa do Município, gerando enorme prejuízo ao povo de Mococa.

2. Faltar para viajar a passeio em sessões da Câmara Municipal fora do período de férias parlamentares, em atitude incompatível com o decoro do cargo e de forma INJUSTIFICADA conforme previsto no artigo 319 e parágrafos do Regimento Interno. Vale dizer, veja-se na ação proposta que a própria vereadora alega que viajou a passeio, excursão com os amigos. Diante da aparente impossibilidade de enquadrar viagem a passeio como "nojo" ou "gala", a quebra de decoro é patente!

3. Fazer gesto obsceno e permitir que se postasse em rede social foto sua com o dedão do meio levantado, o digitus infamis, gesto obsceno, ofensivo, desrespeitoso e de caráter sexual, incompatível com o decoro parlamentar, em infração clara ao disposto no inciso IV do artigo 330 do regimento interno.

4. Insurgir-se judicialmente contra divulgação de dados públicos que ela mesma, de plenário, havia como vereadora autorizado a divulgação, a saber seu holerite, fazendo com que ao povo se passe a impressão que políticos e vereadores FALAM UMA COISA e FAZEM OUTRA, atentando novamente contra o decoro desta casa, novamente em infração ao inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno.

5. Receber o salário de professora, cheio e sem descontos, mesmo tendo se ausentado metade do mês para viajar a passeio ao exterior. Ao receber o salário cheio, recebeu valores que sabia indevidos, enriquecendo-se as expensas do erário público, em claro ato de improbidade administrativa em notável infração ao disposto nos incisos II e IV do artigo 329 do Regimento interno.

Excelência, ELISÂNGELA trabalha para o povo de Mococa. Faltou de forma INJUSTIFICADA como prevê o Regimento Interno e como ela mesma alegou na ação que promoveu em face deste subscritor. Faltou SOMENTE PARA PASSEAR, conforme alegou em juízo. Qualquer funcionário que falte duas semanas sem justificar ao patrão é demitido. Assim funciona com gente pobre. Assim deve funcionar com gente rica! Mais do que isso: faltou para passear. E PIOR: recebeu o salário integral mesmo faltando. Se fosse um funcionário da empresa da família dela que fizesse isso, não teria os dias descontados? Não sofreria reprimenda? Não se espera desta Câmara nada diferente disso. Que ela seja tratada como são tratados todos os trabalhadores de Mococa, essa gente humilde que tem que trabalhar para ganhar o pão de cada dia e ainda pagar o salário da vereadora que recebe mesmo faltando para passear.

Elisângela é das vereadores que mais tem discurso moral, sempre a ditar regras e exigi-las das pessoas. Ela, contudo, não respeita a V. Exas. E esta casa com metade da insistência que cobra de V. Exas. Respeito. Esse é o momento de a situação ser resolvida e a vereadora punida.

Essa conduta, associadas as demais aqui narradas, causam repulsa no povo. E essa repulsa recai sobre todos os políticos que passam a mão na cabeça dos que assim procedem. Imperioso que esta Câmara puna exemplarmente a vereadora, recuperando respeito e prestígio junto ao povo que representa.

Quero deixar bem claro que estes são os motivos diretos pelos quais venho a cada um de Vossas Excelências apresentar este pedido.

Justiça, Excelências.

Justiça!!!

CAPÍTULO II

DO DIREITO

A perda do mandato do vereador encontra eco no artigo 16 da Lei Orgânica do Município, que transcrevo:

Diz o artigo 16 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I – (...);

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

Parágrafo 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas"

Ora, Excelências, o inciso II é suficiente para justificar a cassação do mandato da vereadora pela conduta de deixar prescrever mais de cinco milhões de reais de créditos do povo de Mococa. Também suficiente para justificar a cassação a falta não justificada a sessões para ir passear. Também suficiente para justificar a cassação a conduta reprovável de permitir-se tirar foto com o dedão do meio levantado, gesto obsceno que não deveria ser praticado por nem um parlamentar em nenhuma condição. Também justificada a cassação por FALAR UMA COISA EM PLENÁRIO, autorizando a divulgação de seu holerite, e buscar em juízo, conduta diversa. Bastaria, inclusive, a tentativa de ocultar informações públicas do povo para que o decoro fosse considerado quebrado.

Necessário verificar se os dias que a vereadora faltou a passeio foram remunerados ou foram-lhe descontados. Se, por qualquer motivo, ela recebeu do povo de Mococa enquanto passeava, o parágrafo primeiro por si basta para a cassação da vereadora.

Falta para passear não é falta justificada. É falta INJUSTIFICADA. Mormente quando a vereadora PREMEDITOU a viagem em excursão, como se vê na narração dos fatos na ação que propôs:

> **Acerca de 15 dias a Requerente foi viajar a lazer, como qualquer cidadão comum, pois todos têm direito de ir numa excursão com amigos, seja o Prefeito ou simples servidor público. A pessoa tendo condições de pagar pelo passeio, não há problema algum.**

Não, ela não pode faltar ao trabalho para o qual foi eleita pelo povo de Mococa para passear. Quer dizer, eu penso que não pode. Quem vai dizer isso, ao final, serão V. Exas.

Diz ainda o Decreto Lei 201/1967:

> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
>
> *(...)*
>
> *VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
>
> *VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Excelências, a então prefeita ELISANGELA, em nome da Câmara Municipal, omitiu-se na prática a que deveria se submeter por expressa disposição de lei. E, com o mesmo ato, omitiu-se e negligenciou a defesa de direitos e interesse do Município, acarretando prejuízo de mais de cinco milhões de reais, deixando prescrever a dívida ativa.

Esse prejuízo, dado em nome desta Câmara Municipal precisa ser objeto de julgamento por esta Câmara!

Diz o Regimento Interno desta Câmara Municipal

> **Artigo 294** - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:
>
> (...)
>
> III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
>
> **Artigo 295** - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Por um lado, Excelências, demonstrada a possibilidade jurídica, cabe demonstrar o rito a ser eleito. Destaco que, pelo próprio Decreto-Lei, somente se aplicaria rito diverso se houvesse LEGISLAÇÃO ESTADUAL diversa. Não cabendo ao Município, menos ainda a Câmara Municipal *per si*, criar ou modificar este rito.

O rito vem previsto no Decreto-Lei 201/1967.

O Decreto-Lei 201/1967 prevê a cassação do mandato do vereador e prevê que o processo é o estabelecido no artigo 5º do mesmo diploma legal.

> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> (...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

destaquei

Assim, comprova-se o rito a ser seguido da seguinte forma:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, ***se outro não for estabelecido pela legislação do Estado*** *respectivo:*

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o

máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente

decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

Assim, comprovada a aplicabilidade do Decreto-Lei invocado, resta requerer a V. Exa. Seja dado a esta denúncia igual tratamento dado a denúncia anterior que foi apresentada a esta casa com igual fundamento jurídico quanto ao rito, Recebendo-se a denúncia NESTA DATA e NESTA DATA levando-a a apreciação dos nobres vereadores que em decisão justificada deverão dizer se aceitam ou não a denúncia e instauram o competente processo.

O representante é eleitor, como faz prova anexa.

Sendo o que havia a informar, a bem do decoro parlamento requeiro a esta casa de leis que receba a presente denúncia instaurando o competente processo na forma descrita na legislação federal invocada e já aplicada nesta casa, e confirmando-se a denúncia cassem o mandato do vereador denunciado a bem da mais lídima justiça.

Por derradeiro, mas não menos importante, resta tecer algumas considerações.

A vereadora querelada tem preferido duros e ofensivos discursos contra diversas pessoas. Exige de todos uma conduta que nem ela pratica. Quero deixar bem claro que se o prefeito fizesse o que ela fez, quero deixar bem claro, o que ela diria como vereadora? Imaginem, V. Exas, se a foto com o notável dedão levantado fosse divulgada pelo atual prefeito, o carnaval que a própria vereadora não faria em plenário, ladeada por seus seguidores políticos!

A vereadora tem trazido diversas vezes perturbação ao andamento desta casa em discursos longos e permeados de teor político partidário, a meu ver muitas vezes nada fazendo em defesa dos interesses de Mococa.

O povo de Mococa é o patrão dela. E Vossas Excelências representam esse povo. O que ela mesma faria com um funcionário humilde, pobre, que faltasse três semanas na empresa dela ou de sua família para passear? Não peço a ela nenhum destino diferente do que V. Exas. Entendam que ela própria daria a um serviçal neste caso.

Não admitam, nobres vereadores, esta falta de respeito. O povo merece ser respeitado. E a cassação do mandato desta vereadora tratará respeito a esta casa de leis.

Assim como assim, requeiro seja recebido o presente pedido de cassação de mandato parlamentar na presente data, autuado e levado a plenário na sessão de hoje, como é da lei, seguindo-se daí nos termos finais legais até a final cassação do mandato da vereadora ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI pelos atos de quebra de decoro parlamentar e conduta demonstrada nesta petição. Como parte das provas estão em poder da própria Câmara Municipal e parte em poder da Prefeitura, junto com essa documentos necessários ao conhecimento da causa e solicito sejam juntados pela Secretaria ou pela Comissão processante os demais, e pela Prefeitura, conforme se expõe.

Todo o alegado pode ser provado através dos seguintes documentos apresentados:

1. cópia integral dos autos do processo 1002919-68.2019.8.26.0360, cuja cópia vai em anexo;

2. Foto da Vereadora Elisângela Masini Maziero Breganoli fazendo publicamente gesto obsceno, enquanto viajava a passeio faltando de forma injustificada das sessões da Câmara Municipal de Mococa;

3. Requer seja determinada a Juntada aos presentes autos por parte da secretaria desta Câmara de todas as falas da vereadora em plenário no mês de MAIO do CORRENTE ANO, em que por várias vezes diz ao vereador ELIAS DE SISTO que concorda com a divulgação de seu holerite e as falas da vereadora na sessão parlamentar nesta casa do dia 11/11/2019.

4. Requer seja determinada a Juntada aos presentes autos de todos os áudios da vereadora em plenário em que, tão logo voltou de suas férias intempestivas, falou que autorizaria a divulgação de seus dados e holerites, inclusive assumindo ser pessoa pública e sujeita a divulgação;

5. Expedição de ofício pela comissão processante formada a Prefeitura Municipal para que remeta certidão constando os valores prescritos da dívida ativa entre janeiro e abril de 2017, emitindo ainda certidão com nomes e valores de todos os devedores que foram agraciados com a prescrição, a fim de esta câmara e douta comissão processante, verificar se há entre os beneficiados empresas, empresários ou pessoas ligadas a Vereadora ou a seu grupo político;

6. Expedição de ofício a comissão processante formada a prefeitura municipal para que o departamento de RH informe se os dias que a vereadora faltou para viagem foram descontados de seu pagamento referente mês que viajou ou se ela os recebeu integralmente;

7. Seja determinado a Vereadora que apresente seu Passaporte, a fim de que a comissão tenha a data precisa de ida e de retorno ao país;

8. Seja certificado nos autos todas as sessões ordinárias e extraordinárias havidas no período em que a vereadora faltou e viajando, levantou seu dedão em Las Vegas.

Como testemunhas de acusação quero deixar bem claro que arrolo os vereadores EDUARDO RIBEIRO BARISON e VAL MIRANDA, bem como a cidadã e jornalista JOANA CARDOSO, que tem postado em redes sociais e jornal local matéria sobre estas questões, que deverão depor a Comissão Processante sobre os fatos narrados e se entendem tratar-se de quebra de decoro, ou não justificando sua posição. Como não tenho como cidadão condições de obter o endereço da Jornalista JOANA CARDOSO, solicito a esta Casa que designe servidor para que diligencie junto a Justiça Eleitoral, o jornal em que ela publica e a delegacia de polícia local para localizar seu endereço. Quero deixar bem claro que isso se dá em atenção ampla defesa e ao contraditório.

Termos em que

P E ESPERA

DEFERIMENTO

Mococa, 18 de novembro de 2019

LUIZ CARLOS RODRIGUES

Eleitor – título 000030531040175

Rol de documentos:

1. Cópia integral dos autos do processo judicial
2. Comprovação de condição de eleitor:
3. Fotos da nobre vereadora com o dedo em riste, a passei em dia de trabalho.
4. Demais documentos

DOCUMENTOS PESSOAIS



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME
LUIZ CARLOS RODRIGUES

FILIAÇÃO
FRANCISCO RODRIGUES

ERNESTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

DATA NASCIMENTO
24/02/1949
NATURALIDADE
MOCOCA - SP
OBSERVAÇÃO

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP

FATOR RH

73436978

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 390978548/49
DNI
REGISTRO GERAL 8.517.780-5
2 via
MAIOR DE 65 ANOS
DATA DE EXPEDIÇÃO 09/09/2019
REGISTRO CIVIL
MOCOCA-SP MOCOCA CC:LV.B39 /FLS.152 /Nº02055

T. ELEITOR
000030531040175
CTPS
SÉRIE
UF
POLEGAR DIREITO
NIS/PIS/PASEP
IDENTIDADE PROFISSIONAL
CERT. MILITAR
CNH
CNS
708402786885260

Delegado de Polícia Substituto

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

LUIZ CARLOS RODRIGUES

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 08/10/99



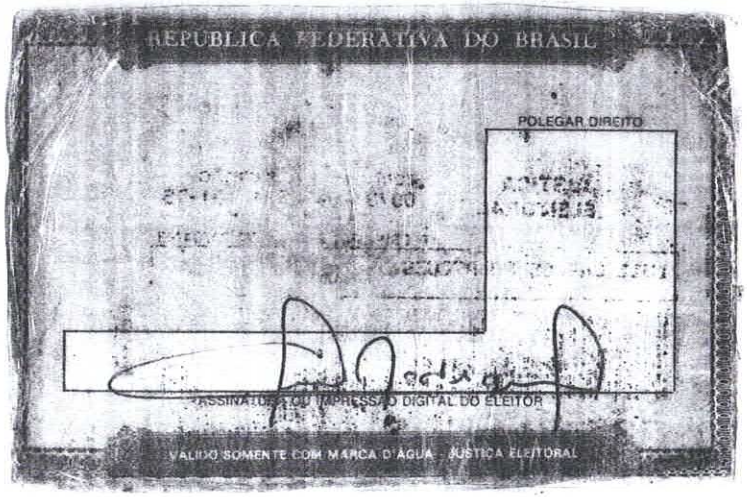
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
LUIZ CARLOS RODRIGUES

Nº de Inscrição
390978548-49

Data do Nascimento
24/02/49

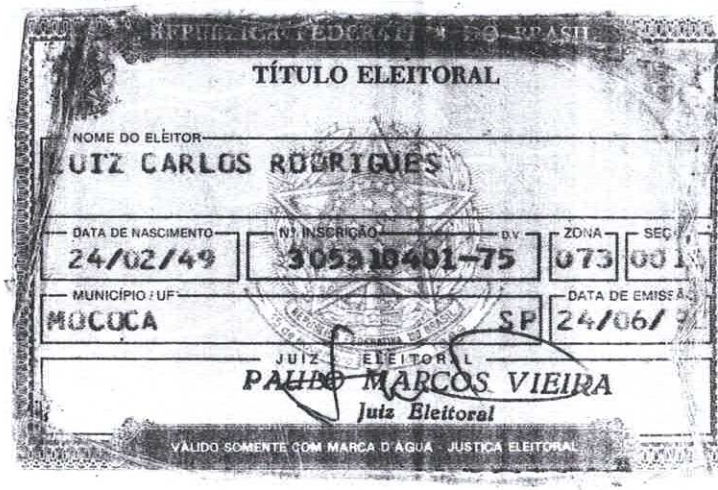


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
LUIZ CARLOS RODRIGUES

DATA DE NASCIMENTO
24/02/49

Nº INSCRIÇÃO
3053 0401-75

DV

ZONA
073

SEÇ

MUNICÍPIO / UF
MOCOCA SP

DATA DE EMISSÃO
24/06/

JUIZ ELEITORAL
PAULO MARCOS VIEIRA
Juiz Eleitoral

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO
JUISTIÇA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIZ CARLOS RODRIGUES**

Inscrição: **0305 3104 0175** Zona: 073 Seção: 0016

Município: 67113 - MOCOCA UF: SP

Data de nascimento: 24/02/1949 Domicílio desde: 24/06/1992

Filiação: - ERNESTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
- FRANCISCO RODRIGUES

Certidão emitida às 09:03 em 18/11/2019

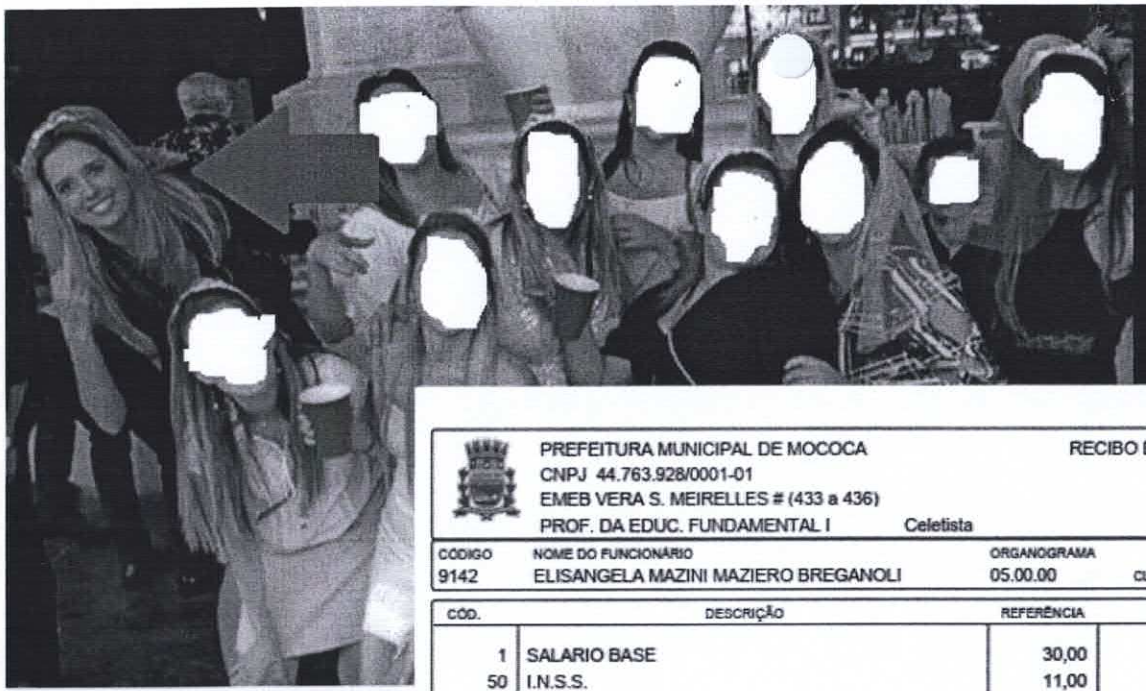
Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não r[illegible]itidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

2M8+.IY1V.G3IJ.ULIS

FOTOS DA VEREADORA







PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ 44.763.928/0001-01
EMEB VERA S. MEIRELLES # (433 a 436)
PROF. DA EDUC. FUNDAMENTAL I

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal
Agosto de 2019
Celetista - Mensalista Admissão: 08/02/2000

CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	ORGANOGRAMA	NÍVEL: PEB I
9142	ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	05.00.00	CLAS/REF: -

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO BASE	30,00	3.981,91	
50	I.N.S.S.	11,00		438,01
58	I.R.R.F.	15,00		148,34

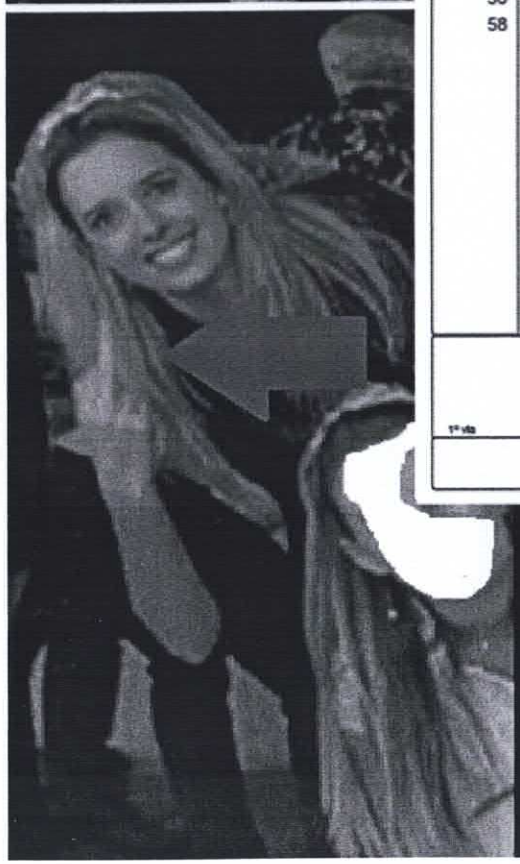
	TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
	3.981,91	586,35
1ª via	VALOR LÍQUIDO →	3.395,56

SALARIO BASE	SAL. CONTR. INSS	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
3.981,91	3.981,91	3.981,91	318,55	3.354,31	15,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO








WELCOME
TO Fabulous
LAS VEGAS
NEVADA

HOLERITE DA VEREADORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ 44.763.928/0001-01
EMEB VERA S. MEIRELLES # (440 a 443)
PROF. DA EDUC. FUNDAMENTAL I

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal
Outubro de 2018
Admissão: 08/02/2000

Celetista - Mensalista

CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	ORGANOGRAMA	NÍVEL: PEB I
9142	ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	05.00.00	CLAS/REF: -

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
7	HORAS LICENÇA SEM VENCIMENTOS	30,00	3.849,86	
46	DESCONTO HORAS AFASTADO	30,00		3.849,86

TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
3.849,86	3.849,86
VALOR LÍQUIDO →	0,00

1ª via

SALÁRIO BASE	SAL. CONTR. INSS	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
3.849,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

AÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELA VEREADORA

Na primeira folha diz que viajou com excursão, a passeio

Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG 29890193 e inscrita no CPF sob o nº 278.386.478-94, por seu procurador e advogado infra-assinado e constituído pelo instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com pedido de Tutela de Urgência

em face de **MÁRCIO CHAVES CURVELO**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 19.821.690 e portador do CPF sob o nº 137.414.798-29, residente e domiciliado na rua Antonio Raddi, 39, Vila Pereira em São José do Rio Pardo, SP, CEP 13720 000, Estado de São Paulo, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

A Requerente é vereadora em Mococa pelo segundo mandato, portanto pessoa pública. Cabe ainda informar que a Requerente é professora do Município, atualmente está licenciada, fazendo jus por lei, bem como optou pelo salário da sua função de servidora, pois também por ele é dever e direito de fazer escolha de qual vencimento receberá, não acumulando os vencimentos de servidora e de vereadora.

Acerca de 15 dias a Requerente foi viajar a lazer, como qualquer cidadão comum, pois todos têm direito de ir numa excursão com amigos, seja o Prefeito ou simples servidor público. A pessoa tendo condições de pagar pelo passeio, não há problema algum.

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

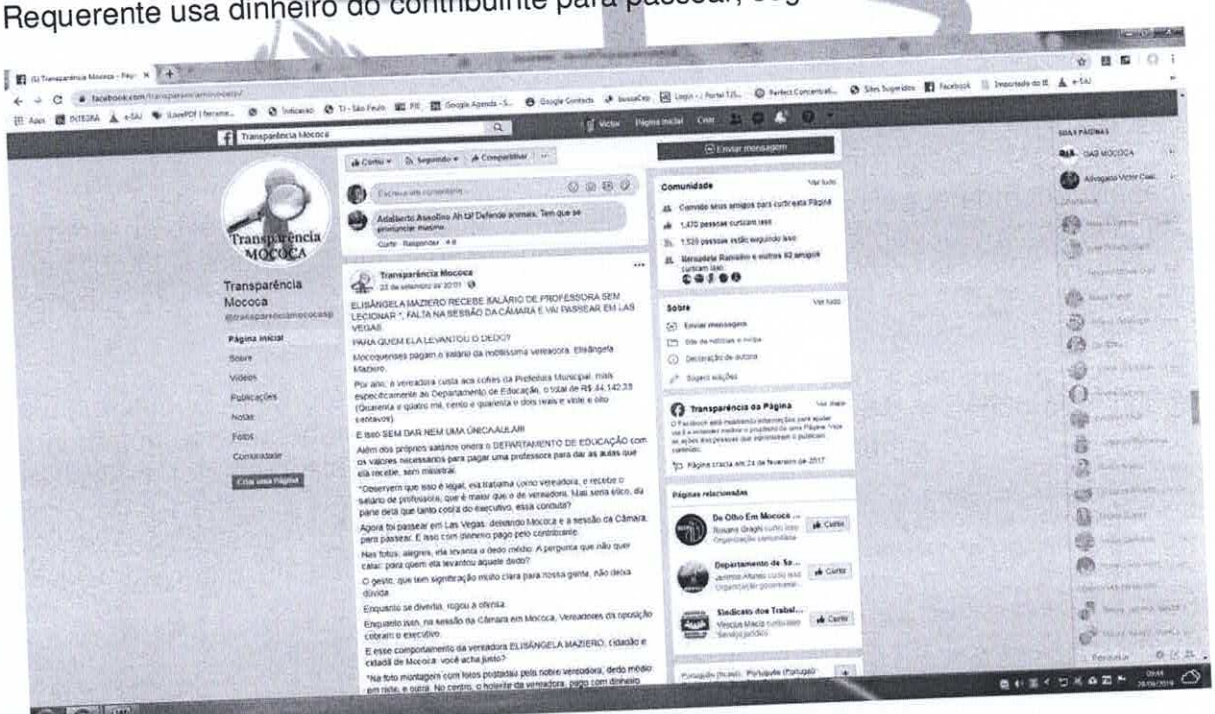
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Cabe ainda informar que a Requerente tem comercio, portanto, além dos vencimentos como agente público, tem renda para adquirir um passeio, ainda que para o exterior. Frisa-se que atualmente as condições de pagamento para viagem de turismo estão facilitadas, o que democratizou o acesso de várias pessoas a este tipo de lazer.

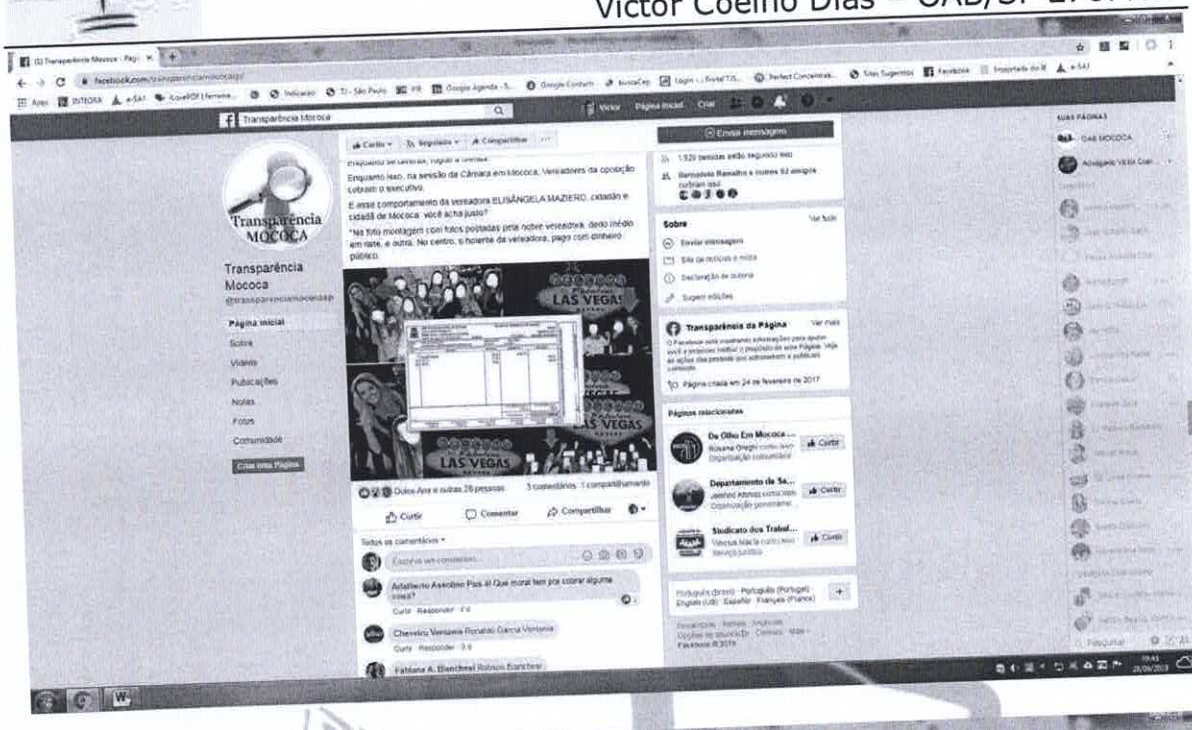
Feito tal esclarecimento, cabe então apresentar o fato de que a Requerente tomou conhecimento que a página Transparência Mococa, de Autoria do Requerido, realizou publicações com fotos da Requerente na viagem mencionada acima. Segue anexo impresso da declaração de autoria da aludida página.

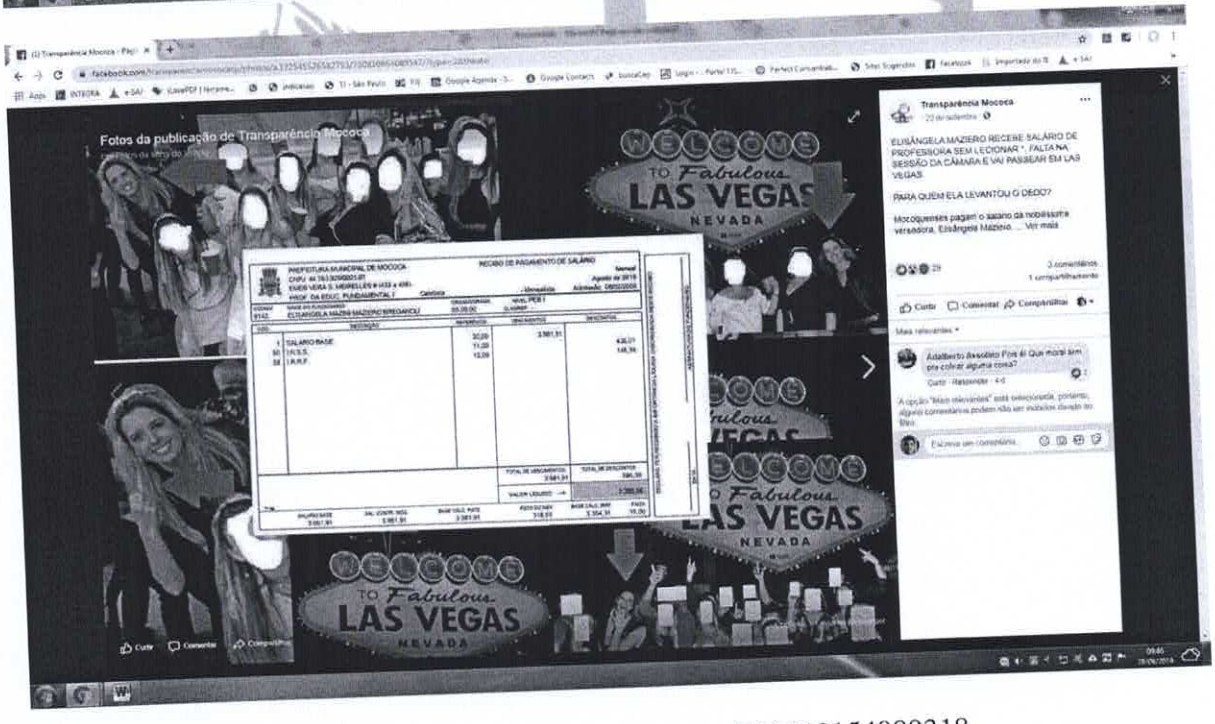
As publicações não se limitaram a divulgar o fato, pois é sabido que a Requerente é pessoa pública, e na ocasião foram tirado fotos de momentos de brincadeiras e descontração do grupo de amigos, e sendo que alguns realizaram fotos e postaram nas redes sociais, fato muito comum.

Ocorre que o Requerido expressamente diz que a Requerente usa dinheiro do contribuinte para passear, segue abaixo a postagem:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.





https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

Ora Excelência, o mais grave que na mesma publicação o Requerido faz montagem das fotos, e junto, publica o contracheque da Requerente.

Num sequencia de publicações o Requerido faz um ataque não à pessoa pública, e sim, a Requerente na sua intimidade, pois atacou a honra ao dizer que ela usa o dinheiro público para passear, e mais sério, ainda divulga o contracheque dela, documento pessoal, onde se insere o valor que ela recebe que é público, mas as demais informações que estão ou não inserida no documento é privado. Cabe uma reflexão, no sentido que ainda que não tenha no documento,

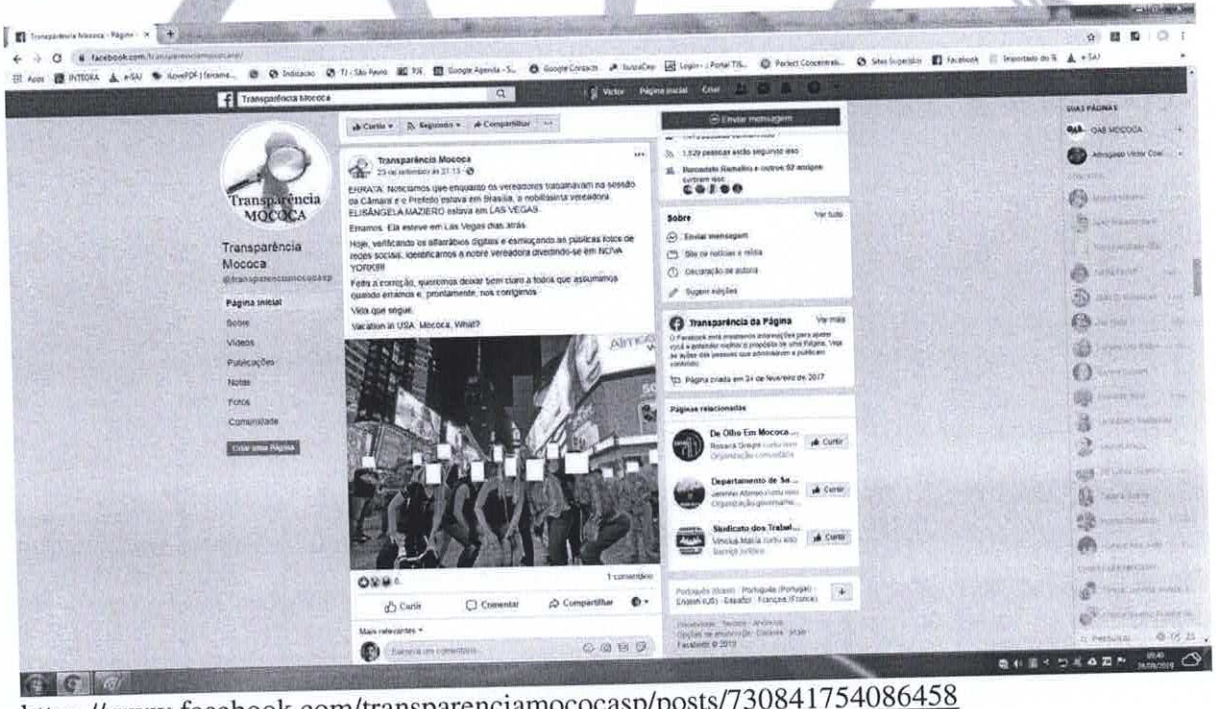
Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

poderia estar inseridos empréstimos consignados, descontos de pensão alimentícia ou outra informação de cunho privado. Segue a outras publicações



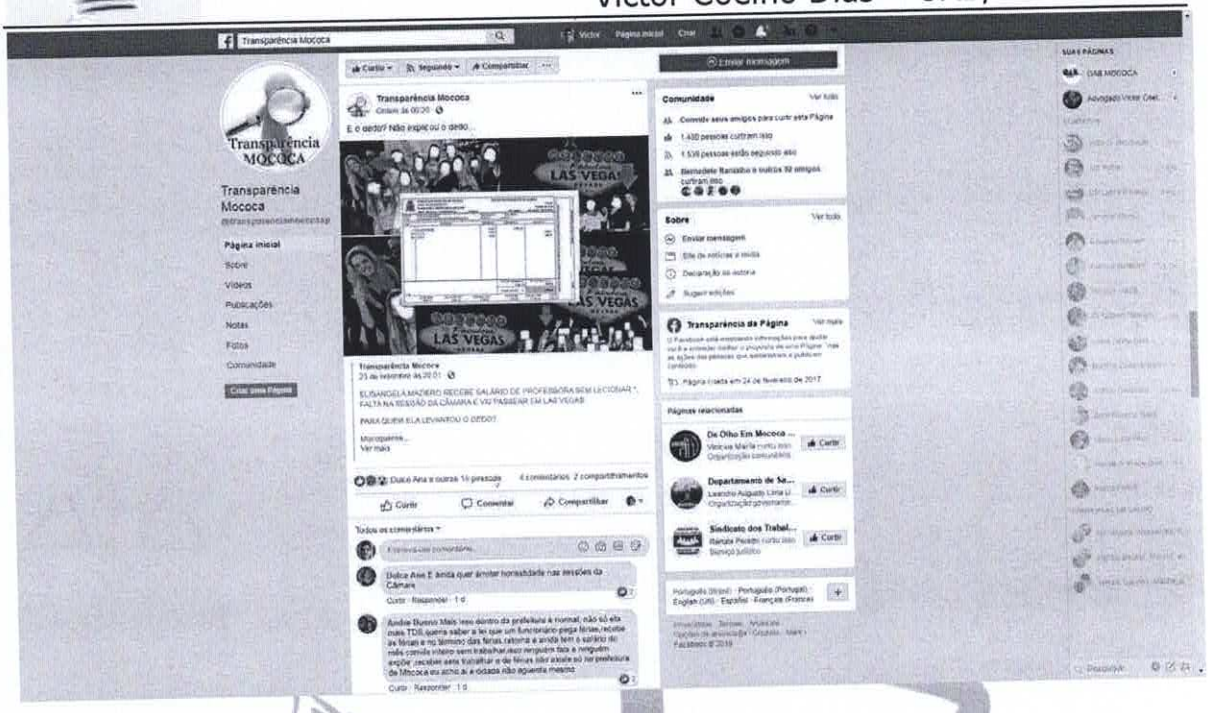
https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.



https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

Ora Excelência, o Requerido, extrapolou os limites do que é critica a pessoa pública, e passou a ofender a Honra e a Moral da Requerente, afirmando algo que é inverídico e exibindo documento de cunho pessoal.

Cabe informar que tais fatos tão ofensivos, bem como caluniosos e difamatórios, sem contar que possa haver outros aspectos criminais, fato que fez a Requerente registrar ocorrência na Delegacia de Policia de Mococa, conforme boletim anexo.

A Requerente não tem dúvidas em relação ao ataque sua pessoa, e se sente totalmente atacada na sua intimidade e na sua honra, fato que vem busca medida e reparo da Justiça.

DO DIREITO

É evidente que as redes sociais, como seus aplicativos têm atualmente um papel de extrema importância para sociedade, fazendo parte efetiva de todo o contexto social de nossa realidade "hipermorderna", todavia, a ordem constitucional é imperativa, e dotada de força normativa, devendo, portanto, os fenômenos sociais, de todas as índoles, pautarem-se pelos ditames preconizados pelo texto constitucional.

Nossa Constituição Federal, nitidamente, adotou como uma das premissas balizadoras, de nosso Estado, a tutela da intimidade, estando prevista no art. 5º, X, que afirma serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Como se nota, a afronta Constitucional foi clara, diante das informações e pela conduta adotada pelo Requerido.

Preceitua ainda, o Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, o SEGREDO DE JUSTIÇA no processo divulgado pela Rqda. é não apenas um DIREITO DOS AUTORES, mas é uma imposição que decorre da Lei Federal.

Violados o direito e a imposição legal, cometido está o ATO ILÍCITO.

A ilicitude, por si só, clama por reparação!

Os doutrinadores, corroborados por farta jurisprudência dizem: "Patenteados os pressupostos para a responsabilidade civil do réu, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. Suficiente a prova de existência do ato ilícito, pois o dano moral existe *IN RE IPSA*" (Dra. Mariana Pazianotto Deperon, Mestra em Dir. Civil PUC-SP, Mestra em Direito Privado Frances e Europeu, Sorbonne , em Resp. Civil pela Ruptura Ilegítima das Tratativas, pag 214)

Diz o Eminente Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO (*): "A Prova do dano moral. Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestigio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral....".

Na mesma obra, o respeitado doutrinador, menciona vários julgados nesse sentido, sendo de se ressaltar o proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha : "Responsabilidade Civil – Prova do dano moral. (STJ, REsp 23.575-DF – 4ª T, RSTJ 98/270) A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). "Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil – nexo de causalidade e culpa."

No caso sub judice, além do mais, a AGRESSÃO ILICITA À IMAGEM DA AUTORA, causa danos morais imediatos e patentes.

Consigna o inesquecível mestre Nelson Hungria:
"Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade."

Caráter Relativo da Publicidade e Inviolabilidade dos Dados Pessoais (Contracheque): CF, ART. 5º, XII

Nada no Direito é absoluto (Donizetti, 2009:361) e não há direito absoluto à luz da Constituição. E o princípio da publicidade compartilha dessa natureza relativa (as restrições constitucionais e legais o relativizam), comportando exceções válidas dentro da Administração Pública.

A Lei n. 12.527/2011 (art. 4º., IV) e o Decreto n. 7.724/2012 (art. 3º, IV) considera-se informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem. As informações pessoais têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 1º. incs. I e II).

Cabe trazer a conhecimento trecho artigo[1] publicado no notório site jurídico jus.com.br, do Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra e Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues, senão vejamos:

A Administração Pública, no que tange aos dados remuneratórios de seus servidores, não tem disponibilidade absoluta na divulgação ou publicidade, visto que em jogo o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos servidores. É possível conferir

[1] https://jus.com.br/artigos/22095/aspectos-juridicos-sobre-a-divulgacao-de-dados-remuneratorios-de-servidores-publicos-e-a-nova-lei-de-acesso-a-informacao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

publicidade aos dados remuneratórios genéricos, por categoria funcional, pois neste caso não colide com os aludidos direitos personalíssimos (situação esta, inclusive, já consagrada constitucionalmente – art. 39, §6º).

O sigilo dos dados pessoais, tal como previsto no art. 5º., inc. XII, da CF, não pode ser divulgado, já que o dispositivo constitucional que o hospeda proíbe, de forma absoluta, a quebra do sigilo de correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados (pessoais) (...)

Ademais disso, a remuneração ou o subsídio dos servidores são depositados em contas correntes no sistema financeiro, e a exibição dos respectivos contracheques implicaria, por um movimento de dedução lógica, numa violação prévia e indireta, do sigilo bancário, igualmente protegido pelo art. 5º., inc. XII, da Constituição Federal.

E se, por hipótese nada improvável, o servidor tiver como única fonte de renda os recursos recebidos da Administração Pública, sua divulgação implicaria também numa violação, apriorística, de seu sigilo fiscal. Essas informações serão as mesmas que abastecerão a declaração de imposto de renda ficando, então, acobertadas pelo sigilo fiscal, espécie do gênero dados pessoais (CF, art. 5º., XII) e espécie de direito à privacidade (CF, art. 5º., X). (...)

Os atos de divulgação e publicidade da administração pública não podem, portanto, revestir-se de caráter pessoal, isto é, não podem ser elaborados tendo em vista o rosto determinado, seja de servidores ou de administrados. O princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade que se traduz na busca da satisfação do interesse público, sem prejudicar, injustificadamente, interesses particulares. (...)

O interesse público e geral restringe-se em saber dos valores despendidos com cada categoria funcional (em todos os seus pormenores remuneratórios), não em saber quanto ganha, mês a mês, fulano ou sicrano. Isso pode atender a uma curiosidade gratuita e mal sã de alguns, servindo para o deleite fútil de quem acessa, não ao interesse superior do povo e da sociedade de controlar e fiscalizar os gastos públicos. (...)

Se na vida pública predomina o direito à informação, na vida privada prevalece o direito à intimidade. No âmbito privado protege-se a intimidade como atributo personalíssimo inalienável, sobre o qual não cabe a publicidade, porque esta, em tal caso, busca satisfazer a simples curiosidade pública, sem propósitos de informação legítima. (...)

5- CONCLUSÕES

As restrições à publicidade se apresentam como necessárias numa sociedade democrática, sendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

orientadas por direitos sócio-políticos supraindividuais como segurança nacional, da sociedade ou do Estado (no âmbito público) ou direitos personalíssimos como honra, intimidade ou vida privada (no âmbito privado). Entre as várias opções para alcançar esse objetivo, deve ser eleita aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. Ou seja, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e deve ser apta a alcançar o objetivo legítimo, interferindo o mínimo possível no efetivo exercício do direito (González, 2011).

A partir disso, algumas conclusões podem ser alinhadas:

1- Apesar de ampla, a publicidade não pode ser ilimitada ou absoluta. Por isso, constitui-se num direito fundamental instrumental e relativo, sendo restringido por direitos sócio-políticos supraindividuais (segurança da sociedade e do Estado) ou direitos personalíssimos (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas).

2- O sigilo, em todas as suas gradações (ultrassecreto, secreto e reservado) tem um caráter inextensível, excepcional e restritivo, devendo ficar confinado aos casos especificados.

3- A divulgação de dados remuneratórios pessoais (exposição individualizada de remuneração ou subsídio vinculado ao nome do servidor) para ter aplicação no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, depende de lei específica própria, no exercício da competência legislativa suplementar (CF, arts. 24, § 2º; 30, inc. II).

4- A Administração Pública no que tange aos dados remuneratórios de seus servidores não tem disponibilidade absoluta na divulgação ou publicidade, em face do direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos servidores (CF, art. 5º., incs. X e XII).

5- Além de inconstitucional, a medida é politicamente desastrosa por expor os servidores (e suas famílias) à indústria do sequestro relâmpago, extorsões, constrangimentos e a toda espécie de parasitismo social.

Portanto, resta claro que no caso em contrato não se trata de publicação de interesse público, sendo que não há qualquer fundamento na divulgação com objetivo público, e sim um ataque pessoal a Moral e o Direito de Intimidade e Privacidade.

Da obrigação de fazer

Para que se possa apresentar um conceito suficientemente explicativo e satisfatório do que seja "obrigação" no âmbito do Direito Civil, devemos antes definir o que seja "dever jurídico".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Dever jurídico pode ser entendido a qualquer pessoa física ou jurídica como *"o comando imposto, pelo direito objetivo, a todas as pessoas para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não-cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica"* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1993, p.27).

Havendo o descumprimento do dever jurídico imposto, aquele que venha a sofrer lesão em decorrência dele poderá dirigir-se aos órgãos competentes a fim de requerer o cumprimento ou reparação do mal sofrido.

A obrigação de fazer pode ser definida como o vínculo jurídico que obriga a parte a prestar um ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício de outrem.

Pela definição acima proposta, se observa que o objeto da obrigação de fazer é um comportamento qualquer, desde que lícito e possível, a ser levado a efeito pelo Requerido ou terceira pessoa às suas custas.

Assim, tendo em vista a falta de acesso e informações capazes de retirar a disponibilidade das postagens, recorre às partes ao Judiciário, requerendo se digne Vossa Excelência, a ordenar que o Requerido o faça, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos termos dos artigos 497 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> **Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
> **Parágrafo único.** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Neste sentido, colacionam as seguintes jurisprudências:

TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA FACEBOOK. PRETENSÃO DE RETIRADA DE PERFIL OFENSIVO À IMAGEM DO AUTOR, BEM COMO IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. FOTOS QUE ASSOCIAM O AUTOR COM A PRÁTICA DE AGRESSÃO À EX-NAMORADA. MANUTENÇÃO DAS IMAGENS PASSÍVEL DE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE, CONQUANTO PODEM SER ACESSADAS POR QUALQUER PESSOA ATRAVÉS DA INTERNET. MEDIDA REVERSÍVEL. AGRAVANTE QUE TEM POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O CRIADOR DO PERFIL COM BASE NO LINK APRESENTADO PELO AGRAVADO. PRAZO DE CUMPRIMENTO FIXADO COM RAZOABILIDADE, NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

MERECENDO, POR ISSO, ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. *(Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2012; Data de registro: 27/10/2012)*

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de exclusão de todos os conteúdos ofensivos publicados na rede social facebook - Deferimento da tutela antecipada - Inconformismo do corréu - Desacolhimento - Alegação de que a identificação das URLs deve ser fornecida pelo autor - Inconsistência - Agravante que ensina, de forma didática, o "passo a passo" para a obtenção das URLs - Conteúdos lesivos que foram transcritos na petição inicial com a data das publicações - Possibilidade de os operadores do site obterem as identificações seguindo o mesmo caminho ensinado - Cumprimento da obrigação de exclusão de todos os conteúdos ofensivos inacessíveis ao autor que não se mostra impossível - Solicitação limitada aos conteúdos ofensivos contidos nas páginas dos "amigos" do corréu e de determinada "amiga" deste - Desnecessidade de monitoramento de toda a rede - Multa fixada que não é exorbitante e atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido. *(Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 27/03/2014)*

Portanto, não restando outra ação plausível e possível para retirada das postagens a ser realizada pelo Requerido, quer que seja o mesmo, de forma coercitiva, obrigado a cumprir com a obrigação de fazer ora solicitada, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Ademais, deverá ainda publicar texto de retratação acerca do que foi divulgado indevidamente.

Da obrigação de não fazer

A obrigação de não fazer é inversa à obrigação de fazer, contudo no caso concreto, a obrigação é de não realizar postagem fazendo referencia a Requerente sem que o mesmo faça qualquer menção ofensiva a mesma.

Portanto, não restando outra ação plausível e possível para que seja obrigado o Requerido a não realizar postagens mencionando a Requerente de forma direta ou indireta, de forma coercitiva, obrigado a cumprir com a obrigação de não fazer ora solicitada, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Da tutela antecipada

Ante as dificuldades operacionais proporcionadas pelo aplicativo para o cancelamento das publicações após ter denunciado a página para a requerida através do sistema fornecido pelo próprio aplicativo, faz-se imperiosa a necessidade de concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 311, I, do

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

CPC, haja vista a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, dada a rapidez com que as informações se propagam aos meios eletrônicos e redes sociais. Neste sentido, colaciona o parágrafo 1º do artigo 537 do CPC:

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
> I – se tornou insuficiente ou excessiva;
> II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Importante salientar que o requerente é pessoa pública, atualmente cumprindo mandato de vereadora nesta cidade, agravando assim a simples disponibilização de algo totalmente inverídico e que denigre de maneira vultuosa a imagem política.

Ademais, é de se destacar que a retirada do ar das postagens de forma alguma, não implicaria em prejuízo para ao Requerido, o que torna ainda mais nítida a plausibilidade do direito invocado pela Requerente.

> Nesses termos, merece destaque o seguinte precedente:
> ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que desacolheu os embargos de declaração, sob o fundamento de que inexiste dificuldade no cumprimento da medida de suspender imediatamente o acesso e a publicação do conteúdo indicado na exordial. A agravante tem plenas condições de cumprir com a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a autora acostou diversos documentos com a exordial que comprovam o teor do conteúdo impróprio e a página do usuário que publicou a mencionada imagem. Outrossim, a agravada forneceu, inclusive, o endereço da página ofensiva, conforme documento de fl. 175. Dessa feita, impositiva a manutenção da decisão agravada. *(TJ-RS - AI: 70057670739 RS , Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 10/12/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)*

Neste sentido, requer em caráter de antecipação de tutela "inaudita altera parte", que a retirada do ar das postagens relacionadas nos links abaixo, SEJA IMEDIATA, sob pena de multa diária a ser imposta por este M. Juízo:

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400

Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

1) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela "inaudita altera parte", retirada das postagens arroladas abaixo, sob pena de multa diária nos termos do Código de Processo Civil:

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730813154089318

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730822334088400

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/730841754086458

https://www.facebook.com/transparenciamococasp/posts/736363380200962

2) Que se julgue procedente a presente ação, condenando-se o Requerido a retirada de todas as publicações acima arroladas, bem como realizar 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente, com o seguinte texto: Esta página foi condenada por Ação Judicial, Processo nº -------, a fazer 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente, de retratação por ter realizado publicações ofensivas a pessoa **ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOL**, atribuindo ato não cometido por ela e divulgando documento de cunho pessoal, fato que pedido desculpas a ela, familiares, amigos e pessoas que a admiram.

3) condene o Requerido a não fazer qualquer publicação mencionando a Requerente direta ou indiretamente, quando não dado direito de resposta a publicação do mesmo, sob pena de multa diária, bem como realize 4 (quatro) publicações durante um mês, semanalmente se retratando das publicações ofensivas;

4) Que condene o Requerido a pagar a título de indenização por Dano Moral os Requerentes em 40 salários mínimos nacional vigentes;

5) A citação do Requerido, via Oficial de Justiça, para que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato;

6) Requer ainda, seja o Requerido condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, em caso admitido na Lei do Juizado.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da Requerente e do Requerido.

Pasta___

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Atribui-se à causa o valor de R$ 39920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte Reais), para efeito de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Mococa, 3 de outubro de 2019.

Assinado de forma digital[2] por
VICTOR COELHO DIAS
OAB/SP 276.465

[2] AC OAB G2 emitido por AC Certisign G6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334003.

Victor Coelho Dias – OAB/SP 276.465

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA ET EXTRA"

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, brasileira, casado, professora licenciada, portador da cédula de identidade RG 29890193 e inscrita no CPF sob nº 278.386.478-94, residente e domiciliada na Rua Edgar de Freitas, 129, Jardim São Luiz, CEP: 13735-041, nesta cidade de Mococa, SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado **VICTOR COELHO DIAS,** brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.904.122-3 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 273.104.988-01, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 276.465, com escritório na Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, fone: (19) 3656-4753, na cidade de Mococa, Estado de São Paulo, a quem confere os poderes da cláusula **ad juditia et extra** (para praticar todos os atos judiciais em qualquer foro ou instância e extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive, autarquias e entidades paraestatais e quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral), e de transigir, desistir, receber e dar quitação, prestar compromissos, substabelecer e, especialmente para promover Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral em face da Márcio Chaves Curvelo, CPF sob o nº 137.414.798-29/CNPJ, cujo tramite dar-se-á perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Mococa - SP.

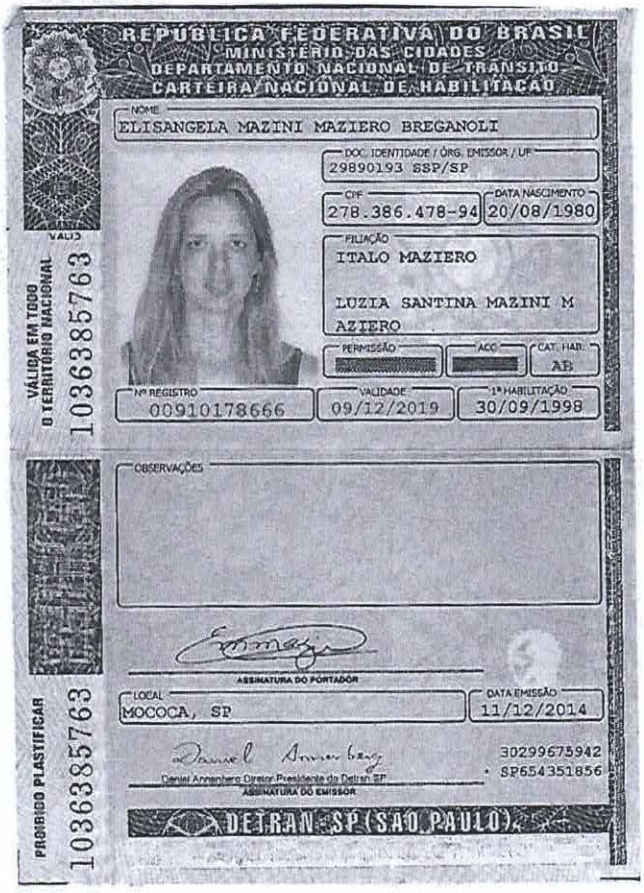
Mococa, 1 de outubro de 2019.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Pasta___

Rua Gabriel Pinheiro, nº 460, Centro, CEP 13.730-090, Mococa-SP - Fone/fax: (19) 3656-4753 – e-mail: victor.coelho.dias@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334007.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
29890193 SSP/SP

CPF
278.386.478-94

DATA NASCIMENTO
20/08/1980

FILIAÇÃO
ITALO MAZIERO
LUZIA SANTINA MAZINI M AZIERO

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00910178666

VALIDADE
09/12/2019

1ª HABILITAÇÃO
30/09/1998

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1036385763

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MOCOCA, SP

DATA EMISSÃO
11/12/2014

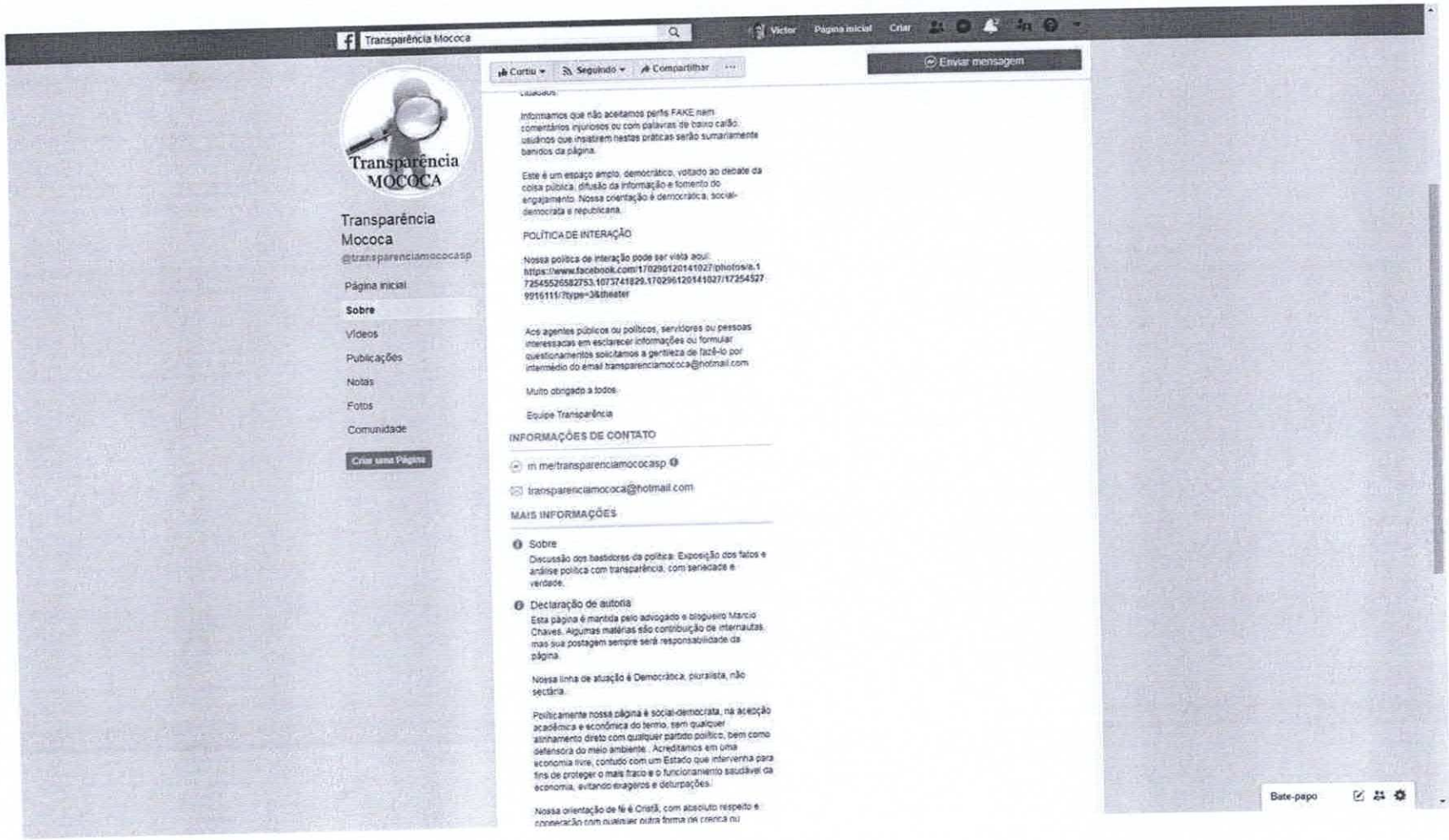
Daniel Annenberg Diretor Presidente do Detran SP
ASSINATURA DO EMISSOR

30299675942
SP654351856

DETRAN SP (SÃO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1036385763

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 5334009.



https://www.facebook.com/pg/transparenciamococasp/about/?ref=page_internal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 533400B.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL.POL.MOCOCA FOLHA:1
Boletim No.: 3702/2019 INICIADO:25/09/2019 16:54 e EMITIDO: 25/09/2019 17:28

1ª Via JRLONVCBDMEEINX[

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

CÓPIA

Natureza(s):
Espécie: Outros - não criminal
Natureza: Outros não criminal
Consumado

Local: RUA EDGAR FREITAS , 129 - RURAL - CEP: 13735-041 - MOCOCA - SP
Tipo de local: Residência - Casa
Circunscrição: DEL. POL. MOCOCA

Ocorrência: 25/09/2019 EM HORA INCERTA
Comunicação: 25/09/2019 às 16:54 horas
Elaboração: 25/09/2019 às 16:54 horas
Flagrante: Não

Vítima:
- ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI - Presente ao plantão - RG: 29890193 emitido em 30/08/2004 - Exibiu o RG original: Sim - Pai: ITALO MAZIERO Mãe: LUZIA SANTINA MAZINI MAZIERO - Natural de: MOCOCA -SP Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 20/08/1980 39 anos - Estado civil: Casado - Profissão: VEREADOR Instrução: Superior completo - CPF: 27838647894 Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca - Tem Deficiência? Não Tem Transtorno Mental? Não - Endereço Residencial: RUA EDGAR FREITAS , 129 JARDIM CHICO PISCINA - CEP: 13735-041 - MOCOCA - SP - Telefones: (19) 99881-9862 - Vivo (Celular)

Autor:
- MARCIO CHAVES - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não Sexo: Masculino - Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca

Histórico:
COMPARECE NESTA UNIDADE POLICIAL A VITIMA ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, NOTICIANDO QUE O AUTOR SR. MARCIO CHAVES, MORADOR DA CIDADE DE SÃO JOSÉ RIO PARDO-SP, PUBLICOU EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK) DOCUMENTO PESSOAL (CÓPIA DE SEU HOLERITE), EXPONDO SOBREMANEIRA, A CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICÁ-LA E DENEGRIR SUA IMAGEM.

.

ATÉ PORQUE NA POSTAGEM ELE MENCIONA QUE ESTARIA GASTANDO DINHEIRO PUBLICO PARA VIAGENS, O QUE NÃO É VERDADE.

.

O AUTOR MARCIO CHAVES, É O RESPONSÁVEL PELA PAGINA (FACEBOOK) TRANSPARÊNCIA MOCOCA, LOCAL DAS POSTAGEM.

.

REGISTRA TAIS FATOS TAMBÉM PARA SABER QUEM FOI O FUNCIONÁRIO PUBLICO QUE DIVULGOU, FORNECEU E AUTORIZOU O AUTOR TER ACESSO AOS SEUS DADOS PESSOAIS, SEM SUA AUTORIZAÇÃO.

.

ASSINADO NO ORIGINAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 533400C.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL.POL.MOCOCA FOLHA:2
Boletim No.: 3702/2019 INICIADO:25/09/2019 16:54 e EMITIDO: 25/09/2019 17:28

1ª Via JRLONVCBDMEEINX[

ENFIM, QUE REGISTRA OS FATOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS CONTARA OS AUTORES. NADA MAIS.

Solução: APRECIAÇÃO DO DELEGADO TITULAR

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

EDVALDO APARECIDO BARBOSA
AGENTE POLICIAL

MAGDALENA MARIA C. MARTELO
DELEGADA DE POLICIA

ASSINADO NO ORIGINAL

ASSINADO NO ORIGINAL

Endereço da delegacia : PRAÇA ANTONIO G. SIQUEIRA, 118 - CENTRO-MOCOCA-SP. CEP: 13730-000
Telefone: (19)3656-0333

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR COELHO DIAS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/10/2019 às 13:15 , sob o número 10029196820198260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 533400C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1002919-68.2019.8.26.0360**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Elisangela Mazini Maziero Breganoli**
Requerido:	**Marcio Curvelo Chaves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

Primeiramente, anote-se que não me acho impedido para apreciar e julgar o presente feito, embora tenha o requerido Márcio Curvello Chaves ingressado com Exceção de Suspeição que se encontra em fase de recurso, conforme lá esclarecido.
Ademais, o E. TJ/SP recebeu referido expediente sem efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do feito principal.
Assim, passo a analisar o pedido inicial.
Nesta fase processual, verifico que as publicações, como publicadas pelo requerido, podem causar constrangimento à requerente.
Assim, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a exclusão das publicações relacionadas às fls. 12/13, oficiando-se à empresa administradora do FACEBOOK para que retire as postagem.
No mais, cite-se.
Intime-se.

Mococa, 10 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR, liberado nos autos em 14/10/2019 às 13:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002919-68.2019.8.26.0360 e código 53A5203.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 37ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 18 DE NOVEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : DENÚNCIA CONTRA VEREADORA ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI
TURNO : DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO : 618/2019

		VOTOS			
	VEREADORES	VOTOS			
		Favorável	**Contrário**	**Abstenção**	**Ausente**
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		✓		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES		✓		
6-	DANIEL GIROTTO		✓		
7-	EDIMILSON MANOEL		✓		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		✓		
9-	ELIAS DE SISTO			✓	
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI				✓
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA		✓		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI		✓		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		✓		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::	5	8	1	1

RESULTADO

Favoráveis	:	5
Contrários	:	8
Abstenções	:	1
Ausentes	:	1
Total	:	15

1° Secretário